

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

VALENTINA VICTÓRIA LUDWIG

**GENOCÍDIO E TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2019

VALENTINA VICTÓRIA LUDWIG

**GENOCÍDIO E TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Sinara Camera

Santa Rosa
2019

VALENTINA VICTÓRIA LUDWIG

**GENOCÍDIO E TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof.^a Dr.^a Sílvia Camera – Orientadora



Prof. Ms. Lairton Ribeiro de Oliveira



Prof.^a Ms. Renata Maciel

Santa Rosa, 06 de dezembro de 2019.

DEDICATÓRIA

Em primeiro lugar dedico este trabalho a minha família, aos meus pais por todo o apoio e auxílio que me forneceram durante toda esta jornada, por toda paciência e carinho que recebi durante os momentos mais críticos. Também para minha querida irmã, cuja alegria e doçura me fez acreditar nos meus sonhos e não desviar de meus objetivos. Por fim, a Deus, por me ajudar a conseguir forças para seguir em frente independentemente os obstáculos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a esta Instituição, por fornecer aos seus alunos um conteúdo acendrado e de qualidade. Também à minha professora e orientadora Sinara Camera, que com seu vasto conhecimento despertou minha grande admiração pelos Direitos Humanos e a temática do Direito Internacional, cuja jornada serve de exemplo para todos seus alunos e alunas.

Por vezes a palavra representa um modo
mais hábil de se calar do que o silêncio.
Simone de Beauvoir

RESUMO

Este trabalho tem como tema o genocídio e as ações do Tribunal Penal Internacional em relação a tal crime. Diante disso, escolhe-se como delimitação temática o estudo acerca dos crimes de genocídio, bem como as suas manifestações e ocorrências no século XX, analisando as condições oferecidas pelo Tribunal Penal Internacional para fazer cessar ou erradicar a sua prática. O presente estudo levanta o seguinte problema: o Tribunal Penal Internacional tem demonstrado capacidade para fazer cessar ou mesmo prevenir os crimes de genocídio? Para responder esta pergunta, tem-se como objetivo geral da pesquisa investigar as ações do Tribunal Penal Internacional em relação às práticas de genocídio, a fim de verificar se aquelas têm oferecido condições para impedir e erradicar tais crimes. Para tanto se elege uma metodologia pautada em pesquisa teórica, de análise qualitativa dos dados e de fins explicativos, por meio de documentação indireta como meio utilizado para realizar a coleta de dados. Utiliza-se de fontes bibliográficas e documentais como plano de análise e de interpretação dos dados, fez-se uso do método hipotético-dedutivo. Ainda, lança-se mão dos métodos procedimentais histórico e comparativo. Para sistematizar as discussões propostas, a monografia foi dividida em três capítulos. O primeiro visa realizar uma conceituação de genocídio e uma análise de suas manifestações no século XX, bem como um breve resumo sobre os tribunais penais internacionais *ad hoc*. No segundo capítulo, estuda-se a instituição do Tribunal Penal Internacional, analisando as suas atuações para prevenir e punir situações genocidas, e verifica as ações dos seus órgãos e mecanismos adotados de proteção. Por fim, no terceiro capítulo, são estudadas algumas passagens de genocídio que marcaram a história e a atualidade, sendo os casos da Alemanha Nazista, de Ruanda e do Sudão do Sul. Ao final das análises, tem-se como considerações finais que o Tribunal Penal Internacional não tem demonstrado condições suficientes para fazer cessar e/ou erradicar tais crimes e evitar que genocídios ocorram, notadamente pelo atual caso do Sudão do Sul. O trabalho demonstra que muito ainda precisa ser feito e aperfeiçoado, especialmente os demais mecanismos de prevenção da comunidade internacional, para que as práticas genocidas sejam punidas, de forma justa, e, sobretudo, erradicadas.

Palavras-chave: genocídio - Tribunal Penal Internacional – punição – cessar - erradicar.

ABSTRACT

This work has as its theme of genocide and the actions of the International Criminal Court in relation to such a crime. In view of this, the thematic delimitation chosen was a study on genocide crimes, as well as their manifestations and occurrences in the twentieth century, analyzing the conditions offered by the International Criminal Court to cease or eradicate its practice. This study raises the following problem: has the International Criminal Court shown the ability to cease or even prevent genocide crimes? To answer this question, the general objective of the research is to investigate the actions of the International Criminal Court in relation to genocide practices in order to verify whether it offers conditions to prevent and eradicate such crimes. Therefore, the methodology is based on theoretical research, qualitative analysis of data and explanatory purposes is elected, through indirect documentation as a means used to perform data collection. It uses bibliographic and documentary sources and, as a data analysis and interpretation plan, the hypothetical-deductive method is used. In addition, historical and comparative procedural methods are used. To systematize the proposed discussions, the monograph was divided into three chapters. The first aims to carry out a conceptualization of genocide and an analysis of its manifestations in the twentieth century, as well as a brief summary of the international criminal tribunals ad hoc. In the second chapter, we studied the institution of the International Criminal Court, analyzing its actions to prevent and punish genocidal situations and verify the actions of its organs and mechanisms adopted protection. Finally, in the third chapter, some of the cases of genocide that marked history and the present day are studied: from Nazi Germany, Rwanda and South Sudan. At the end of the analyses, it is considered finally that the International Criminal Court has not demonstrated sufficient conditions to cease and/or eradicate such crimes and prevent genocide from occurring, in particular in the current case of South Sudan. The work shows that much still needs to be done and improved, especially the other mechanisms to prevent the international community, so that genocidal practices are punished fairly and, above all, eradicated.

Keyword: genocide - International Criminal Court - punishment - cease - eradicate.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

TPI – Tribunal Penal Internacional

UNAMIR – United Nations Assistance Mission for Rwanda

UNMISS - Missão de Paz das Nações Unidas na República do Sudão Do Sul

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 GENOCÍDIO: DAS PRÁTICAS CULTURAIS AO RECONHECIMENTO DO CRIME	14
1.1 GENOCÍDIO: UMA ANÁLISE FILOSÓFICA E SOCIOLÓGICA	14
1.2 AS MASSIVAS VIOLAÇÕES AO LONGO DO SÉCULO XX E O CRIME DE GENOCÍDIO.....	19
1.3 AS PRIMEIRAS EXPERIÊNCIAS DE PUNIÇÃO AO GENOCÍDIO: OS TRIBUNAIS PENAIIS AD HOC	25
2 A INSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: PROCESSO DE JUDICIALIZAÇÃO E MEDIDAS DE PUNIÇÃO	31
2.1 O SURGIMENTO E CARACTERÍSTICAS DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	31
2.2 OS CRIMES DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL ...	34
2.3 RITO DE JURISDIÇÃO E AS AÇÕES DOS PRINCIPAIS ÓRGÃOS PARA CESSAÇÃO DA VIOLAÇÃO	39
3 AS PRINCIPAIS OCORRÊNCIAS DE GENOCÍDIO: DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL AOS DIAS ATUAIS	45
3.1 O HOLOCAUSTO NAZISTA NA ALEMANHA.....	45
3.2 O MASSACRE DO POVO TUTSI EM RUANDA	49
3.3 OS CONFLITOS DE DARFUR NO SUDÃO DO SUL	54
CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS	63

INTRODUÇÃO

Posturas genocidas têm sido observadas desde os primórdios da humanidade, deixando sequelas pelos lugares onde passaram. Apenas na contemporaneidade tal comportamento passou a ser rechaçado e punido, pelo desenvolvimento de legislações nacionais e internacionais. Entretanto, o genocídio permanece vivo, sendo que sua ocorrência foi facilmente perceptível no século XX, e permanece sendo no século XXI.

A persistência de condutas genocidas exigiu que a comunidade internacional, além de elaborar instrumentos normativos, institucionalizasse ações para o enfrentamento desses crimes, criando o Tribunal Penal Internacional. Tal Instituição tornou-se fundamental para a efetivação da justiça contra perseguidores e homicidas de grupos vulneráveis.

Nesse contexto repousa o tema da presente monografia, que trata acerca dos crimes de genocídio. Como delimitação temática, busca realizar uma análise acerca desses crimes, bem como as suas manifestações e as suas ocorrências no século XX e XXI, analisando as condições oferecidas pelo Tribunal Penal Internacional para coibir a sua prática, e as principais ações da instituição no combate ao genocídio.

Entende-se de grande relevância o estudo em relação à temática do genocídio para o Direito, que deve criar instrumentos para que as garantias inerentes ao ser humano não sejam violadas e que os responsáveis não deixem de ser punidos diante dessa grave violação aos direitos humanos. Dessa forma, torna-se fundamental a análise tanto dos crimes como de seus agentes, vez que tais massivas violações permanecem presentes até os dias atuais.

Dentre as ações genocidas em curso, pode-se citar o caso do Sudão do Sul, que é o maior exemplo de como, mesmo com toda a normatização e institucionalização já afirmadas, o fenômeno continua a existir. A sua perpetuação na atualidade é a maior prova da importância do estudo da temática, pois demonstra que as discussões e as medidas sobre o tema ainda necessitam de respostas políticas e implementações.

A persistência das práticas genocidas na atualidade indica uma realidade na qual há um desconhecimento sobre o seu significado e as suas consequências, além de demonstrarem a resistência de ideologias antissemitas e xenofóbicas. Portanto, faz-se necessária a explanação acerca do genocídio, pois por meio do estudo dos casos e da verificação de maneiras de cessar e punir as ocorrências, é possível detectar ambientes onde a violência acompanhada do preconceito está presente, e assim, impedir que massivas violações aos direitos humanos aconteçam.

Dessa forma, pode-se utilizar o viés histórico para analisar tal postura, vez que as ocorrências de genocídio ao longo dos dois últimos séculos são perceptíveis, apesar da dificuldade da comunidade internacional concluir pela equivalência de uma determinada prática a esse crime. Assim, a pesquisa demonstra-se viável, pois relatos e obras de indivíduos que estudaram e/ou presenciaram tais barbáries estão disponíveis em vários sítios (virtuais e físicos). Também é possível acessar decisões de instituições, como o Tribunal Penal Internacional. Além disso, é possível observar como Estados e a Comunidade Internacional superaram assassinatos massivos, a fim de encontrar formas eficazes para a superação das consequências do massacre.

Dessa forma, acredita-se que o trabalho de conclusão de curso que ora se propõe, poderá contribuir com o acervo das Faculdades Integradas Machado de Assis, pois não é um tema novo, mas há muitas possibilidades de estudos em relação a ele ainda, além de não haverem trabalhos desenvolvidos sobre o crime de genocídio na Instituição.

Diante deste panorama, questiona-se, o Tribunal Penal Internacional tem oferecido condições para coibir a prática do genocídio? Portanto, para responder à pergunta proposta, estabelece-se como objetivo geral realizar uma análise acerca do genocídio, bem como as suas manifestações e as suas ocorrências nos séculos XX e XXI, analisando as condições oferecidas pelo Tribunal Penal Internacional para coibir a sua prática, e as principais ações da instituição no combate ao genocídio.

Para alcançar o objetivo geral da pesquisa, traça-se os seguintes objetivos específicos: a) fazer um apanhado histórico sobre o genocídio, realizando um estudo sobre o viés cultural, filosófico, sociológico, a fim de compreender o seu conceito e o tratamento a ele dispensado; b) analisar as medidas adotadas pelo Tribunal Penal Internacional, com a finalidade de combater o genocídio; e c) realizar um estudo com enfoque nos casos do holocausto nazista, de Ruanda e do Sudão do Sul para

averiguar a eficácia dessas medidas.

Para a elaboração deste trabalho, realiza-se uma pesquisa teórica, com análise qualitativa de dados e de fins explicativos, para explanar baseado em registros históricos os números e ocorrências de massacres, como também o estudo de convenções e estatutos elaborados para punição e prevenção do genocídio. Tem na documentação indireta o principal meio utilizado para realizar a coleta de dados, uma vez que lança-se mão, preferencialmente, de fontes bibliográficas e documentais para a compilação dos fatos relevantes e dos dados históricos para explanar sobre números e situações abordadas no trabalho. Utiliza-se, para embasar a fundamentação teórica, diversos artigos científicos de áreas diversas, desde obras e textos sobre a história, a psicologia e, notadamente, os aspectos jurídicos do genocídio.

Na pesquisa é utilizado, como plano de análise e de interpretação dos dados, o método dedutivo, vez que se utilizou leis, convenções e tratados para embasar os dados, e também por tratar-se do método que abarca o uso de teorias elencadas por estudiosos. Por fim, lançou mão dos métodos procedimentais histórico e comparativo: o primeiro para compreender o fenômeno do genocídio ao longo do tempo e o segundo para comparar a normativa de proteção e as suas manifestações, especialmente em relação aos casos escolhido para a análise.

A análise no presente trabalho está dividida em três momentos. O primeiro capítulo trata das práticas culturais até o reconhecimento do crime, que engloba inicialmente uma análise filosófica e sociológica sobre o genocídio, analisando a etimologia, o conceito, o viés filosófico e psicológico do tema, partindo para um breve resumo sobre as massivas violações ao longo do século XX e XXI. Por fim, explica como se procederam as primeiras experiências de punição ao genocídio para os casos do referido período.

O segundo capítulo foca pontualmente na instituição do Tribunal Penal Internacional, abordando o seu surgimento e suas características. Após, lista-se cada um dos crimes de competência do Tribunal Penal Internacional, e as medidas adotadas pelos principais órgãos para a cessação da violação em caso de genocídio.

Finalmente, no capítulo terceiro, realizam-se três estudos de casos de genocídios, que marcaram a história: o Holocausto, marcado pelo massacre mais

numeroso já conhecido, que serviu de motivação para o primeiro Tribunal ad hoc. Após, estuda-se o genocídio de Ruanda, também ensejando a instituição de um Tribunal ad hoc. Por fim, reflete-se sobre o caso mais recente, que é a situação de Darfur, no Sudão do Sul, relevante por se tratar do primeiro genocídio ocorrido após a instituição do Tribunal Penal Internacional.

1 GENOCÍDIO: DAS PRÁTICAS CULTURAIS AO RECONHECIMENTO DO CRIME.

Atos perversos realizados por indivíduos investidos de poder são realizados há séculos. Porém, no mundo contemporâneo, regado por direitos e deveres, tais condutas não são mais admitidas e nem esquecidas, uma vez que com a internacionalização dos direitos humanos é assegurado a todos o direito a ter uma vida digna. Entretanto, apesar de todos os mecanismos criados para proteger os direitos das pessoas e punir os transgressores, violações continuam a ocorrer, inclusive o genocídio.

Diante disso, no presente capítulo tem-se como objetivo analisar a etimologia e as justificativas do genocídio, a fim de compreender o desenvolvimento dessas práticas ao longo dos tempos, até a sua criminalização. O capítulo divide-se em três momentos: primeiro estuda a terminologia e conceito da palavra genocídio, analisando os aspectos sociais e filosóficos do tema. Na segunda subseção, faz-se um breve percorrido histórico, verificando as massivas violações ao longo do século XX. Por fim, averíguam-se as ações dos órgãos internacionais para julgamento e condenação dos responsáveis, por meio dos chamados tribunais internacionais *ad hoc*.

1.1 GENOCÍDIO: UMA ANÁLISE FILOSÓFICA E SOCIOLÓGICA

Para se falar acerca das práticas de genocídio, bem como suas manifestações e ocorrências no século XX, e analisar as condições oferecidas pelo Tribunal Penal Internacional para fazer cessar ou erradicar esses crimes, é necessário fazer uma análise sobre o que é genocídio. Inicialmente, cabe ressaltar que os atos configuradores de genocídio foram cometidos desde os primórdios da humanidade, entretanto, o surgimento da tipificação como crime é deveras recente.

A violência sempre esteve presente na história humana, e definitivamente foi crucial para a evolução da espécie. O topo da cadeia alimentar não foi construído de forma pacífica, foi conquistado com armas, que acabaram por não ser apenas utilizadas contra animais, mas contra os semelhantes. A violência de um homem contra o outro se expandiu com a formação de grupos tribais. Com mais aliados,

maiores as chances de vitória. Tal comportamento poderia ser motivado por diversos fatores, seja a autodefesa, ou a conquista de terras, de recursos, de mulheres etc (CAMILLO, 2010).

Tendo em vista se tratar de um crime antigo, mas que até então não havia sido tipificado, o jurista estadunidense, de origem polonesa, Raphael Lemkin cunhou a palavra genocídio, sendo que uniu a palavra grega *genos* (raça, povo) com a palavra latina *cide* (matar). Para o autor, a palavra genocídio se refere a um plano coordenado que busca a destruição das bases fundamentais da vida dos grupos atacados, destruição essa que implica usualmente a desintegração das instituições políticas e sociais, da cultura do povo, de sua linguagem, de sua religião (LEMKIN, 1944 apud LIPPI, 2011).

Entretanto outros juristas também expressaram maneiras de definir o crime, como Nelson Hungria, que propôs a expressão latina *genus*, (raça, povo), e *excidium* (destruição, ruína) (HUNGRIA, 1980 apud CAMPOS, 2008). O argentino Francisco Laplaza inclusive propõe que o adequado seria uma palavra diferente, *genticídio*, formada pelo termo *gentis*, uma vez que se trata de um grupo inteiro, com a já citada palavra *cide* (LAPLAZA, 1953 apud CAMPOS, 2008).

Para conceituar o significado da palavra genocídio, se usará o conceito tipificado no artigo 6º do Tratado de Roma: "Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso [...]". (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1998).

Dessa forma, pode-se resumir como um conjunto de ações que buscam exterminar um povo, a sua cultura e a sua historicidade, por motivos raciais, étnicos ou religiosos, se utilizando de meios torpes, executado de forma planejada e continuada, a ponto de ser categorizado no patamar de crime contra a humanidade (PONTE, 2013).

Vale ressaltar que durante os tribunais ad hoc, isto é, tribunais temporários criados para julgar crimes específicos, apenas os atos de extermínio caracterizavam um genocídio, sendo tal determinação aplicada durante o Tribunal de Nuremberg¹.

¹ Tribunal de Nuremberg (TMIN): Após a Segunda Guerra Mundial, os países aliados resolveram formar um tribunal internacional, na cidade de Nuremberg, na Alemanha, com a finalidade de julgar os crimes cometidos pelos inimigos de guerra, ficando conhecido como Tribunal Militar

Nesse contexto, os crimes praticados antes da guerra, mesmo sendo preparatório para a chacina, não eram categorizados nem foram punidos como uma conduta genocida (LIPPI, 2011).

Porém, após reuniões da Assembleia Geral da ONU e o surgimento do projeto de elaboração da Resolução 96 (que originou a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio), foram incluídas condutas realizadas em tempos de paz para a caracterização de genocídio, e esta percepção é levada para às convenções e tratados internacionais (com enfoque sobre o Tratado de Roma, principal dispositivo legal de combate ao genocídio). Então, apesar de crimes comuns em casos de genocídio ser mais frequentes em cenário de guerra, transgressões cometidas em locais onde não há conflito também podem ser caracterizadas como genocídio (LIPPI, 2011).

Uma vez esclarecido o conceito de genocídio, passa-se a ser analisar como esse crime surge. A semente antisemita surge através da necessidade de pertencimento do ser humano, e uma vez que o indivíduo acha um grupo no qual se identifica, ele desenvolve o que Freud, na obra “Psicologia das Massas” chama de herd instinct (instinto de rebanho), group mind (mente do grupo). Assim, este indivíduo passa a agir de acordo com o esperado pelo bando, mesmo que isto represente sentir e agir de modo completamente distinto do esperado ou de como agiria isoladamente, mas ele se comporta dessa maneira impulsionado pelo bando, pela massa. Assim, um indivíduo que antes talvez nunca agisse violentamente, repentinamente passa a propagar o ódio, a intolerância, inclusive incitando a agressão contra grupos divergentes (FREUD, 2011). Tal comportamento é chamado de alma coletiva, e o polímata francês, Gustave Le Bon define tal conduta na obra “Psicologia das Multidões”:

O que há de mais impressionante numa multidão é o seguinte: quaisquer que sejam os indivíduos que a compõem, sejam quais forem as semelhanças ou diferenças no seu gênero de vida, nas suas ocupações, no seu caráter ou na sua inteligência, o simples fato de constituírem uma multidão concede-lhes uma alma coletiva. Esta alma fá-los sentir, pensar e agir de uma maneira diferente do modo como sentiriam, pensariam e

Internacional de Nuremberg e tendo realizado uma série de treze julgamentos, de 1945 a 1949. Nesses julgamentos, os chefes da Alemanha nazista foram acusados de provocarem deliberadamente a Segunda Guerra Mundial e empreender em guerras agressivas de conquista. Quase todos foram acusados de assassinato, escravização, pilhagem e outras atrocidades cometidas contra soldados e civis de países ocupados. (FERNANDES, 2013, p. 305-306).

agiriam cada um isoladamente. Certas ideias, certos sentimentos só surgem e se transformam em atos nos indivíduos em multidão. A multidão psicológica é um ser provisório, composto de elementos heterogêneos que, por momentos, se uniram, tal como as células que se unem num corpo novo formam um ser que manifesta caracteres bem diferentes daqueles que cada uma das células possui. (LE BON, 1895, p.12).

A primeira característica que o indivíduo adquire dentro da massa é o surgimento de um sentimento de invencibilidade que lhe permite ceder a instintos, impulsionado por estar em um grande número, instinto esse que, estando só, manteria sob controle. Em seguida vem o contágio mental, pois em uma massa, todo comportamento é contagioso, levando inclusive o indivíduo a abrir mão de seus interesses e valores pessoais para preservar os interesses da coletividade. E por fim, o último estágio, a pessoa pode ser colocada em uma situação em que perde tanto da sua personalidade, que simplesmente obedece a todas as ordens do líder, e comete atos contrários a seu caráter e aos seus valores (FREUD, 2011).

Ainda sobre a massa, pode-se se dizer que este elemento é sempre voltado para os extremos e os membros dela nunca apresentam críticas ou incertezas, por isso, seus objetivos sempre são fortes, desmedidos, exagerados e repetitivos. Quase sempre são liderados por uma figura autoritária, e completamente crente sobre o fato de que os objetivos da massa são sempre bons e a oposição é sempre má. Costumam também possuir aversão sobre progressos e inovações, uma vez que representam uma face primitiva do ser humano (FREUD, 2011).

Nesse viés, dentro da própria sociedade totalitária, o indivíduo utilizado como instrumento de manobra, passa a perseguir um modelo vendido como sendo o certo, o superior, e se enquadrar em tais características passa a ser um requisito de pertencimento. A busca pelo sentimento de pertencimento, inato ao ser humano, faz com que valha a pena a exclusão dos demais, desde que represente a inclusão de si mesmo (FREUD, 2011).

Por se tratar de uma necessidade primitiva do ser humano, é comum o indivíduo deixar para trás todo o processo de evolução e voltar ao estado de barbárie, resultando em uma perda da qualidade mental e do senso crítico. Assim, a violência, a crueldade, e a irracionalidade (traços presentes em todos os genocídios) se tornam frequentes, sendo que as ações criminosas são realizadas, na mente dos participantes, são tidas como ações heroicas (LE BON, 1895).

Tais ações ocorrem porque as multidões são altamente irritáveis e impulsivas, e a falta de racionalização faz com que lendas e histórias falsas tornem-se vetores para desencadear os comportamentos violentos. Basta que o orador, figura que lidera o movimento, seduza os seus seguidores com discursos energéticos e histórias mirabolantes (LE BON, 1895).

Mais do que a eliminação propriamente dita, a finalidade do genocídio é também realizar a eliminação simbólica, ou seja, retirar tudo aquilo que se relaciona com o grupo atacado, levar toda a sua cultura a se transformar em nada. Souza faz menção à obra “Antígona”, de Sófocles, onde os cidadãos de Tebas são proibidos de realizar os rituais fúnebres para Policines, acarreta com que o espírito do finado fique destinado a vagar sem memória, sem história. Dessa forma, muito mais do que matar fisicamente, estaria sendo morta também a sua personalidade e existência. Assim, sob o viés genocida, a morte em si apenas não basta, devendo ser assassinada toda cultura e preceitos relacionados com o grupo atacado (SOUSA, 2017).

Hannah Arendt, na obra “As origens do totalitarismo” de 1951, chega a definir o antissemitismo como uma ofensa ao bom senso, pois se usa de um embasamento histórico anterior ao fato, para justificar todo um movimento para culpar um grupo pelas mazelas enfrentadas na atualidade, como por exemplo a culpabilização dos judeus pela derrota da Primeira Guerra Mundial. Tal conduta é definida como a teoria do bode expiatório, usada para redirecionar o ódio da população para alvos específicos, como o caso dos judeus na Alemanha nazista, ou a perseguição à aristocracia, no caso da Rússia Bolchevique e da França durante a Revolução Francesa (ARENDR, 1989).

Após o período de força, de grandeza e de crescimento da raça, inicia-se o declínio. Tanto o indivíduo quanto a sociedade onde ele vive passa a crescer e evoluir, e os objetivos coletivos passam a ser substituídos pelos individuais. Por fim, os ideais considerados como relevantes e primordiais em determinada época, perdem sua força e se tornam algo abominável, fazendo com que as futuras gerações questionem o intelecto de seus antecessores ao permitir que tais atos repugnantes fossem cometidos (LE BON, 1895).

Existem muitas razões para um grupo atacar o outro, e o motivo da violência ter um apoio popular foi exposto anteriormente. Porém, é necessário pensar sobre

quais são as vantagens para um Estado permitir e algumas vezes até mesmo liderar a barbárie.

Dentre os motivos, podem ser fatores políticos, culturais e econômicos. A maior parte dos massacres testemunhados na história da humanidade possuíam tais motivações, como na África, onde diferenças culturais fomentam massacres. O maior genocídio do século XX, o Holocausto, não foi diferente, que buscou além de cercear a influência que o povo judeu possuía, também confiscou os bens das famílias judias, que eram redirecionados ao Estado Nazista (AMARAL, 2015).

A prática de assassinatos em massa com objetivos financeiros não é uma ideia nova, sendo facilmente perceptível na postura imperialista de muitos Estados genocidas. O Imperialismo surgiu em XIX, pelo desejo de expansão e acúmulo de capital, dando início à colonização violenta em diversas partes do mundo. Para buscar as vantagens econômicas, e, conseqüentemente, conseguir o poder que o dinheiro proporciona, diversas nações, principalmente europeias, massacraram suas colônias na África, resultando, por exemplo, no massacre dos Hererós e Namaquas pelo Império Alemão. Mesmo dentro do século XX, com a independência das diversas colônias africanas, o imperialismo se fez presente em situações específicas, como a apreensão de bens dos judeus, a venda de armas para os Hutus durante o genocídio de Ruanda, e a posição tomada pelos parceiros econômicos do Sudão do Sul perante a ONU, etc. (VICENTE, 2012).

Dessa forma, percebe-se que diversos fatores fomentam um genocídio, sejam valores econômicos, culturais ou raciais. Apesar de manter alguns traços em comum, cada genocídio mantém características muito singulares, sendo necessário analisar todo o contexto por trás dos crimes para poder realmente compreender as motivações para a sua execução. Para tanto, se faz necessário realizar um apanhado histórico, e estudar individualmente cada um dos eventos tidos como crimes contra a humanidade.

1.2 AS MASSIVAS VIOLAÇÕES AO LONGO DO SÉCULO XX E O CRIME DE GENOCÍDIO

Para entender os fatores que levaram até a criação do Estatuto de Roma, é necessário analisar alguns acontecimentos que se passaram no decorrer do século

XX. A humanidade nunca deixou de guerrear desde o início de sua existência, mas nunca, até então, o mundo havia presenciado tanta violência em tão curto de tempo.

Além de ocorrerem duas guerras de consequências mundiais, as nações investiram pesado em ciência e tecnologia para a criação de armas cada vez mais potentes e letais. Além disso, com o início da globalização, pela primeira vez notícias de todos os cantos do mundo estavam sendo compartilhadas, fazendo com que toda a comunidade internacional soubesse do que ocorria principalmente nas zonas de guerra, expondo os numerosos genocídios que ocorreram neste período de cem anos.

É impossível precisar quando foi o primeiro genocídio, pois massacres buscando a total exterminação do inimigo aconteceram durante toda a humanidade, com ocorrências desde a Idade Antiga, como os massacres orquestrados pelos sádicos generais romanos, as vítimas da ambição expansionista de Gengis Khan, passando pela Idade Média e a Idade Moderna, onde pela primeira vez o povo judeu, e também outras minorias como mulheres e deficientes, sofreram com a opressão católica e, mais recentemente, o massacre de indígenas pelas potências imperialistas (DISSENHA; FREITAS, 2015).

O primeiro grande genocídio a chamar a atenção da comunidade internacional no século XX, iniciou-se logo após o começo da Primeira Guerra Mundial, pois ocorria no Império Otomano certo descontentamento partindo das províncias Armênias do Império. Devido a isso, o Império Otomano, que corresponde a atual Turquia, iniciou uma série de execuções e assassinatos contra mártires armênios, que acabou por resultar em planos governamentais objetivando a eliminação total dos armênios dentro do império (MARTINS, 2007).

O principal meio de dizimar o povo foi as deportações, através das quais as vítimas eram forçadas a seguir caminhando pelo deserto, vítimas da fome e da sede, além de estarem expostos a todo tipo de crueldade por parte dos oficiais turcos, como estupros, tortura e assassinatos. O governo utilizou-se de diversos meios para atingir seus fins: queimar mulheres e crianças vivas, afogamentos (método em que se enchiam barcos com as vítimas, que levavam as pessoas até o meio do mar e as jogavam de lá) envenenamentos, overdose de medicamentos e por fim, a já citada deportação (MARTINS, 2007).

Mais de um milhão de pessoas foram mortas e os sobreviventes iniciaram a diáspora armênia. Mesmo após todos os fatos expostos, apenas 29 países consideram os crimes do Império Otomano como genocídio, porém o país onde tiveram sede tais atos, a Turquia, nega sua culpa. Pela primeira vez este tipo de crime causou certo horror para a comunidade internacional, e seus reflexos estão presentes até hoje. Isso se verifica nos atritos causados entre a Turquia e países que reconhecem o genocídio, como os Estados Unidos e também o fato de a Turquia querer ingressar na União Europeia, mas é impedida pela imagem internacional que deixou ao mundo ao permitir que um crime tão hediondo ocorresse em seu território (MARTINS, 2007).

A inanição, isto é, matar de fome e de sede não foi apenas utilizado pelos turcos. Do ano de 1932 até 1933 a então União das Repúblicas Socialistas Soviéticas viria a repetir a postura genocida frente à Ucrânia. Tal evento ficou conhecido como *Holodomor*, que em ucraniano significa matar pela fome. O massacre iniciou-se através do plano de Stalin, que pretendia abafar as críticas ao governo comunista e impedir que ideias de independência crescessem no país (CIESZYŃSKA; FRANCO, 2013).

Portanto, o governo soviético tomou as terras dos camponeses, e fez com que todo o cultivo e produção agrícola pertencessem apenas ao Estado. Toda a produção dos trabalhadores camponeses era destinada ou para alimentar o restante do império, ou para o exterior, onde era vendido e o dinheiro destinado à militarização da República. Assim, em decorrência da fome, a população ucraniana se desesperou, havendo inclusive diversos casos de canibalismo. Em apenas três anos, morreram cerca de cinco milhões de ucranianos (CIESZYŃSKA; FRANCO, 2013).

Após tantas mortes, com um quarto da população dizimada, todos os opositores ucranianos de Stalin haviam morrido ou se silenciado e a URSS encontrava-se com os estoques cheios de grãos confiscados. Após ter seus objetivos alcançados, não havia motivos para manter uma política tão rigorosa, então Stalin afrouxou as medidas e aos poucos, voltou a permitir o acesso da população aos alimentos que produziam. Este genocídio se diferencia dos demais por não ser motivado por razões étnicas ou religiosas, nem por uma rivalidade histórica, além de não haver todo o processo de perseguição e desumanização

como nos outros casos. Trata-se de um crime motivado pelo poder e pela dominação. A URSS negava que havia fome, e após, remetia o acontecido aos próprios ucranianos, que se negavam a colher as suas safras (VEZNEYAN, 2009).

Ao mesmo tempo, em 1932, na Alemanha dava-se início ao Terceiro Reich, o governo de Hitler. Desde muito antes de Hitler subir ao poder, a sociedade alemã já apresentava preconceito com o povo judeu, o que se mostrou um território fértil às ideias perversas do novo líder. Desde o começo do governo, já estavam sendo criados campos de concentração, para que o Estado pudesse confiscar os bens e também usar de mão de obra escrava dos judeus (MAZOWER, 2013).

Após a invasão da Polônia, os nazistas foram além e instauraram campos de extermínio, cuja principal função era o assassinato em massa, contendo câmaras de gás e fornalhas para queimar os corpos. Quando não eram despachados para os campos, o povo judeu era encaminhado aos guetos, onde viviam em condições precárias. O povo judeu só foi liberto com a derrota alemã. Ao todo, morreram quase seis milhões de judeus, além de poloneses, eslavos, ciganos, deficientes, homossexuais, e prisioneiros de guerra. A Alemanha não teve a possibilidade de negar os crimes, inclusive investindo até a atualidade em medidas preventivas para que tais crimes não ocorram novamente (MAZOWER, 2013). Hannah Arendt definiu este período histórico da seguinte maneira:

Os acontecimentos políticos do século XX atiraram o povo judeu no centro do turbilhão de eventos; a questão judaica e o anti-semitismo, fenômenos relativamente sem importância em termos de política mundial, transformaram-se em agente catalisador, inicialmente, da ascensão do movimento nazista e do estabelecimento da estrutura organizacional do Terceiro Reich, no qual todo cidadão tinha de provar que não era judeu ou descendente dos judeus; e, em seguida, de uma guerra mundial de ferocidade nunca vista, que culminou, finalmente, com o surgimento do genocídio, crime até então desconhecido em meio à civilização ocidental. (ARENDR, 1989, p. 20).

O fim da Segunda Guerra Mundial e a exposição dos crimes praticados pelo regime nazista, além de despertar repulsa, levantou uma importante questão para a comunidade internacional: tais crimes poderiam ser evitados? Logo, as barbáries ocorridas durante a guerra tornaram óbvia a necessidade de elaborar um sistema de proteção e tutela dos direitos fundamentais à toda pessoa. Assim, tendo em vista proteger os direitos básicos de todo ser humano, nasce em 1948 a Declaração

Universal dos Direitos Humanos, um dispositivo que como o próprio nome diz, é universal e aplicável a qualquer pessoa, conforme preceitua o art. 1º:

Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (BRASIL, 1948).

Mesmo após o fim da Segunda Guerra Mundial e a instituição da Organização das Nações Unidas, seria o continente asiático o novo palco para grandes massacres. Alguns anos depois do Holocausto, no Camboja, instaurava-se o Khmer Vermelho, sob o governo de Pol Pot, em 1975. O principal objetivo de Pol Pot era realizar uma reforma social e agrária, que buscava criar uma sociedade unicamente rural. O resultado de tal projeto foi a fome, com pessoas trabalhando como escravas, e vulnerável as torturas e assassinatos, caso se mostrassem contrarias ao governo imposto. Assim, intelectuais, jornalistas ou qualquer pessoa que poderia representar alguma oposição era assassinada, o que resultou na morte cerca de 1,5 milhão de pessoas. O sistema apenas chegou ao fim quando Pol Pot invadiu o Vietnam, e assim, as forças Vietnamitas junto com opositores do Khmer Vermelho, conseguiam, por meio de um tratado, fazer com que houvesse o desarmamento e reeleições (VEZNEYAN, 2009).

Já na década de 1990, com o fim da guerra fria, a Iugoslávia, país da região dos Balcãs, não conseguiu manter-se unida, resultando a sua divisão em seis repúblicas: Bósnia e Herzegovina, Sérvia, Croácia, Macedônia, Eslovênia e Monte Negro. Com a separação, instaurou-se a Guerra da Bósnia, e os crimes praticados durante esta resultaram no genocídio bósnio. O exercito sérvio-bósnio atacou a população mulçumana, buscando realizar uma “limpeza-étnica” onde as casas eram invadidas, os homens assassinados e as mulheres sistematicamente estupradas. As mortes somam cerca de 102.000 e milhares de refugiados. A guerra chegou ao fim apenas com negociações mediadas pela ONU e os responsáveis foram efetivamente julgados no Tribunal de Haia em 1996 (PERES, 2013).

Enquanto os olhos do mundo estavam voltados para a Europa, no ano de 1994, o caos começava a se instaurar em uma pequena nação africana: Ruanda. O país era dividido em basicamente 3 grupos étnicos: hutus (85% da população), os

tutsis (cerca de 14%) e os twas (menos de um por cento). Desde muito antes do início do massacre já existia a tensão entre os dois povos mais numerosos, inclusive a movimentação para o genocídio e já estava em movimento há anos. Então, com a queda do avião no qual estava o Habyarimana, presidente de Ruanda e também Cyprien Ntaryamira, presidente de Burundi, a nação vizinha, foi o estopim para a violência (KELLER, 2015).

Assim, foram distribuídas armas, principalmente facões para a população Hutu, a fim de massacrar o povo rival, Teresa Nogueira Pinto descreve os acontecimentos da seguinte maneira:

A característica mais singular, e mais perturbadora, do genocídio ruandês foi ter sido um genocídio de proximidade. Entre abril e julho de 1994, o país dividiu-se de fato entre carrascos, vítimas e testemunhas. Foi um período em que professores mataram alunos, médicos mataram pacientes, padres mataram fiéis, irmãos mataram irmãos. As atividades do cotidiano ficaram suspensas e o país transformou-se num gigantesco campo de morte a céu aberto, num cenário em que a morte violenta, as pilhagens e violações se tornaram absolutamente banais, como se de uma extensão do campo de batalha se tratasse. (PINTO, 2011, p. 48).

A reação do mundo, no primeiro momento, foi totalmente apática, tendo a França definido o crime como pura violência tribal. Até que a comunidade internacional se desse por conta do que estava acontecendo, já havia morrido um milhão de pessoas. Após o crime, restou apenas um país pobre e desestruturado, com milhares de refugiados e órfãos espalhados pelos países vizinhos. Tendo em vista que muitos dos assassinatos foram cometidos por civis, não havia possibilidade de penalizar milhares de pessoas por homicídio, sendo resumidos apenas para 400 os nomes dos responsáveis e estes levados para o Tribunal Penal Internacional organizado na Tanzânia para apurar os crimes cometidos (PINTO, 2011).

O século XXI é inaugurado com os acontecimentos na região de Darfur, no Sudão, a partir de 2003: um conflito armado com claras características genocidas. Os principais agentes são do governo sudanês, insatisfeito com a recente independência do Sudão do Sul, vêm oprimindo o povo e realizando uma série de crimes, como assassinatos e estupros de civis pertencentes ao grupo rival, e os refugiados que, além de sofrer com a perseguição, ainda precisam enfrentar a fome, a sede e a extrema pobreza vigente no país (CAMPOS, 2017).

Para piorar a situação, dentro do Sudão do Sul, os próprios governantes

controlam milícias organizadas que se aproveitam da situação caótica e conseguir proveito próprio. Um país pobre e desestruturado, dominado por um governo corrupto e violento, tornam o Sudão do Sul um dos piores lugares para se viver no mundo. Fora os problemas advindos da região, ainda há a interferência internacional que se faz presente, pois muitas nações atuam na área motivados pelos poços de petróleo presente no país, que acabam por prejudicam o Sudão do Sul em prol de seus interesses econômicos (CAMPOS, 2017).

Uma vez que os acordos são violados e as tentativas da comunidade internacional de cessar o conflito fracassam, a população vive em um zona de guerra, estando à população a mercê de estupros em massa e violência extrema, em um ambiente de completo desrespeito aos direitos humanos. Houve tentativas de acordos por parte da ONU e demais países, mas mesmo após a aceitação de alguns pontos dos acordos, e a violação de outros pontos, a violência e os combates continuam sem previsão de terem um fim (CAMPOS, 2017).

Dessa forma, percebe-se que não foi um evento isolado, mas uma série de atos significativos que abriram os olhos do mundo para a necessidade de punição das massivas violações aos direitos humanos. O surgimento de um século marcado pela evolução na ciência, na política e no direito, não poderia permitir mais atos bárbaros como os que estavam ocorrendo. Dessa forma, a solução encontrada para os casos dos crimes da Segunda Guerra Mundial, e para os genocídios da Bósnia Herzegóvina e de Ruanda foram os tribunais ad hoc.

1.3 AS PRIMEIRAS EXPERIÊNCIAS DE PUNIÇÃO AO GENOCÍDIO: OS TRIBUNAIS PENAIIS AD HOC

Assim, mesmo após a virada do século, atitudes genocidas permanecem presentes, exigindo das autoridades internacionais uma vigilância permanente. É importante estudar os acontecimentos do século XX para que se possa compreender esse fenômeno e o desenvolvimento de sua tipificação. Afinal, a nomeação e a criminalização dessas práticas apenas no referido século, com a finalidade de proteção aos direitos humanos e prevenção para passagens semelhantes não se repitam no futuro.

A primeira tentativa de punição desse tipo de crime ocorreu após a Primeira

Guerra Mundial, em face de William II, imperador da Alemanha, porém não surtiu os efeitos esperados; esperava-se que com o tratado de Versalhes os crimes praticados pelo Kaiser durante a Primeira Guerra Mundial fossem punidos, entretanto, o país onde William II se escondeu, a Holanda, se recusou a cooperar, assim, nem sequer houve um tribunal (CAMPOS, 2008).

Dentre as cláusulas do Tratado de Versalhes, estava previsto o julgamento do Kaiser William II e de seus subordinados, pelos crimes cometidos no decurso da guerra. Entretanto, a Holanda além de refugiar o Kaiser, alegou que o julgamento deste apenas representava uma tentativa de vingança por parte dos países Aliados, de forma que qualquer tentativa de julgamento foi impedida, e o Kaiser viveu tranquilamente em território holandês até a sua morte (CAMILLO, 2010).

Pela primeira vez, a comunidade internacional demonstrou alguma repulsa frente à crueldade humana, pois as inovações da tecnologia resultaram em barbárie tamanha, que não foi possível simplesmente considerá-la como perdas colaterais de um ambiente de guerra. Em seguida, as violações cometidas pelo exército turco otomano em face de civis armênios chamou a atenção do mundo, sendo necessário que em 1919 surgisse uma comissão para apurar a real situação no império (CAMILLO, 2010).

O resultado da comissão demonstrou claras violações contra o povo armênio, então foi proposto em 1920 o Tratado de Sèvres, para analisar os crimes de guerra e também processar os oficiais turcos responsáveis pela barbárie. Porém, como a situação do país ficou catastrófica com o fim do Império Otomano, o tratado foi substituído pelo Tratado de Lausanne, que diferentemente do primeiro, buscou apenas estabilizar a crise no país e anistiou todos os responsáveis pelo genocídio (CAMILLO, 2010).

Após um curto período de paz, iniciou-se a Segunda Guerra Mundial em 1939, e após o Holocausto nazista, reconheceu-se a necessidade de um novo Tribunal a fim de punir os atos bárbaros desse regime. Assim, os vencedores da Guerra (Estados Unidos da América, França, Grã Bretanha e União Soviética) firmaram a Carta de Londres, que daria origem ao Tribunal de Nuremberg. Apesar dos inegáveis avanços que o Tribunal trouxe, não se pode negar as críticas elaboradas, com o por exemplo, o fato de tratar-se de um Tribunal ad hoc e também o fato de claramente beneficiar os vencedores da guerra (DISSENHA; FREITAS,

2015).

Para julgar e condenar os atos da Alemanha foi realizado o Tribunal de Nuremberg, que apesar de se receber duras críticas por se tratar de um Tribunal ad hoc, e ser direcionado para os interesses dos vencedores da guerra, é considerado o grande divisor de águas para a punição dos crimes de genocídio, pois foi a primeira vez que houve um julgamento legal dos partícipes do genocídio, com sentenças e penalidades. A necessidade de se estabelecer o Tribunal foi definida por Celso Lafer: [...] a concepção de um Direito Internacional Penal que Nuremberg ensejou parte do pressuposto de que existem certas exigências fundamentais da vida na sociedade internacional e que a violação das regras relativas a tais exigências constituem crimes internacionais. (LAFER, 1988, p. 169).

Ao todo, foram vinte e uma pessoas julgadas, sendo doze pessoas condenadas à morte, três pessoas condenadas à prisão perpétua e as demais condenadas à prisão. As penas foram estipuladas sem nenhum precedente para embasar as condenações, sem nenhuma determinação anterior, sendo os únicos tratados com afinidade vigentes até então eram a Convenção de Haia, e a Convenção de Genebra (BRANDÃO, 2006).

Ainda, para punir as violações ocorridas durante a guerra, foi realizado o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente, conhecido como o Tribunal de Tóquio, em 1946, para julgar os crimes de guerra cometidos pelo Japão, sendo determinado pela convenção de Londres, assim, como o de Nuremberg. Ao todo, foram 28 condenados, e as decisões tomadas de acordo com interesses principalmente dos Estados Unidos, sendo esta a principal crítica ao Tribunal (BRANDÃO, 2006).

Deve-se citar que a maior parte das violações ocorreu durante o Massacre de Nanquim, onde soldados chineses foram torturados e mulheres de todas as idades foram violadas por soldados japoneses. Ao final, dentre as condenações, se ressalta a aplicação da pena de morte para sete réus, que foram enforcados, sendo esta maneira de cruel de abater os condenados e contrários aos direitos humanos (ALVES, 2016).

Para muitos, o Tribunal de Tóquio foi apenas mais uma forma de vingança dos Estados Unidos contra os ataques japoneses, especialmente a Pearl Harbor, ao invés de trazer justiça para o povo chinês, que foram as principais vítimas da

violência japonesa. Tais tribunais foram os primeiros exemplos de responsabilização pelos crimes de guerra, sendo processados e julgados pela comunidade internacional (VIVIAN, 2015).

Nessa mesma época pós-guerra, foi aprovada também a Resolução nº 96, de 11 de dezembro de 1946, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, que declarou o genocídio como um crime contra o Direito Internacional. A Resolução nº 96 deu origem a Convenção para a prevenção e a repressão do crime de genocídio, e apesar de trazer o termo “prevenção” logo em seu primeiro artigo, não busca soluções para impedir as graves violações aos direitos humanos, tanto que houve diversos casos de genocídio depois da Convenção (LIPPI, 2011).

O Tribunal Penal Internacional para a ex Iugoslávia se iniciou em 1993, na cidade de Haia, na Holanda, e usou como base principalmente as violações à Convenção de Genebra de 1949, que dispõe sobre os crimes de guerra e os direitos das vítimas de confrontos armados. O Tribunal trouxe a separação do que seriam os “crimes comuns” dos “crimes internacionais” sendo o segundo referente aos crimes contra a humanidade, que configuraram penas mais longas (NAGAMINE, 2016).

O Tribunal foi organizado para analisar o que seria chamado de “depuração étnica” sendo este o termo usado para conceituar a expulsão de pessoas com fins de promover uma limpeza étnica. O principal diferencial do Tribunal para a ex Iugoslávia, é que este se propôs a respeitar a justiça internacional, sendo comandado por 16 juízes, e estes distribuídos por três câmaras de julgamento, composta por três juízes cada uma (BRANDÃO, 2006).

Os julgamentos ocorrem na presença do condenado, sendo este mantido previamente na Unidade de Detenção na sede do Tribunal, com sede na cidade de Haia, na Holanda. Com início em 1993, o Tribunal se encerrou em 2017, sendo que foram julgados 161 indivíduos, sendo condenadas 90 pessoas, com penas variadas e com algumas condenações chegando à punição máxima, de prisão perpétua (BRANDÃO, 2006).

Após, foi realizado o Tribunal Penal Internacional para Ruanda, no ano de 1995 em Arusha, capital da Tanzânia, para averiguar os crimes cometidos no período de abril a junho de 1994, que vitimou cerca de quinhentas mil pessoas (CAMPOS, 2008).

Este Tribunal ad hoc possui muitas similaridades com o Tribunal Penal

Internacional para a ex Iugoslávia, sendo também dividida em três câmaras de julgamentos e precedida por 16 juízes. A principal dificuldade encontrada é o fato a grande maioria dos executores do genocídio serem civis, tornando impossível identificar, processar e julgar cada um deles. Dessa forma, a solução encontrada foi focar naqueles que participaram da preparação e organização do crime (BRANDÃO, 2006).

O país estava desolado, e necessitava de ajuda humanitária para se estabilizar o que levou os representantes ruandeses a votarem contra a instituição do Tribunal, pois consideraram melhor aguardar uma análise mais profunda dos fatos. Outros fatores trouxeram descontentamento aos ruandeses, como refere Gourevitch:

[...] logo ficou claro que os promotores não tinham intenção de submeter a julgamento mais do que meia dúzia de casos, isso só serviu para agravar o sentimento em Kigali [capital de Ruanda] de que o tribunal da ONU não tinha o objetivo de servir ao interesse nacional de Ruanda, uma vez que a mensagem para a maioria dos genocidaires fugitivos era de que eles não tinham nada a temer: a comunidade internacional não ajudaria Ruanda a pegá-los, nem os perseguiria por conta própria. (GOUREVITCH, 2006, p. 248).

O Tribunal Penal Internacional para Ruanda se mostrou muito mais uma tentativa de amenizar a imagem da comunidade internacional, que demorou meses para reconhecer que estava ocorrendo um genocídio. Tal reconhecimento chega tardiamente, pois não foram viabilizadas ações para a cessação. A Missão de Assistência das Nações Unidas para o Ruanda, demonstrou que os mecanismos onusianos dependem da vontade e do interesse dos Estados. Ruanda representava mais “imbróglio africano” para a ONU. Somente após a ocorrência, ou seja, somente após o morticínio, estabelece-se um Tribunal ad hoc para responder à opinião pública (CAMERA, 2008).

A partir da realização dos Tribunais ad hoc, a Assembleia Geral da ONU percebeu a necessidade de criar um dispositivo permanente para processar e julgar tais crimes contra a humanidade. Afinal, há uma série de questões levantadas acerca da legalidade dos referidos tribunais. A principal crítica é que todos os tribunais buscavam em primeiro lugar, beneficiar seus organizadores de alguma forma, como o de Nuremberg e o de Tóquio, que beneficiou os aliados, e o da ex-

Iugoslávia e Ruanda, que buscou suavizar a imagem da comunidade internacional perante o mundo (NETO, 2016).

Tais tribunais também não se ampararam em uma legislação anterior, de forma que as penas aplicadas não obedeciam a qualquer lei ou jurisdição, sendo aplicadas algumas sanções bastante severas, como prisão perpétua e pena de morte. A falta de participação dos demais Estados da comunidade internacional também foi um ponto divergente, pois os tribunais respondiam apenas aos comandos de um grupo de países poderosos, deixando os demais de lado. Também pouco se importou com a posição das vítimas, ou com os estados onde ocorreram as violações (NETO, 2016).

Dessa forma, com a criação de um tribunal permanente, com crimes a serem julgados, previamente estabelecidos em tratado, se eliminariam ilegalidades decorrentes de tribunais ad hoc, e obedeceria ao princípio do direito penal *nullum crimen nulla poena sine lege* (não há crime nem pena sem lei prévia), o que se deu com a criação do Tribunal Penal Internacional. A aprovação do Tribunal Penal Internacional é principal exteriorização de que a comunidade internacional busca a efetivação dos direitos humanos, pois mais do que garantir os direitos fundamentais, se faz necessário também o julgamento de quem viola tais garantias, sendo de responsabilidade da comunidade internacional realizar o processamento e a punição, em caso de condenação (BRANDÃO, 2006).

Os tribunais ad hoc demonstram uma tentativa de punir Estados infratores, e de certa forma o Tribunal Penal Internacional busca aperfeiçoar os aspectos positivos desses tribunais e superar as nuances negativas. A evolução que tais tribunais trouxeram ao contexto do direito internacional é inegável, tanto que sem eles é seria difícil vislumbrar a criação do Estatuto de Roma. Dessa forma, com o estudo das tentativas anteriores de punição, o Estatuto foi elaborado para ser o mais completo e justo possível, buscando suprimir as irregularidades de seus antecessores e trazer aspectos até então inéditos para a comunidade internacional, com a finalidade de proteger mais pessoas, e também desempenhar com maior eficácia o resguardo dos direitos humanos.

2 A INSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: PROCESSO DE JUDICIALIZAÇÃO E MEDIDAS DE PUNIÇÃO

Com a criação do Tribunal Penal Internacional, grandes mudanças surgiram no contexto global, promovendo significativas mudanças nas relações entre os países. Entretanto não se tratou de um processo simples e rápido, mas de toda uma jornada que se estendeu durante todo o século XX até que em 1998 finalmente foi criado o Estatuto de Roma.

Assim, objetiva-se no presente capítulo, analisar a criação do Tribunal Penal Internacional, com especial ênfase nas suas características e singularidades, bem como na atuação de seus órgãos. Para tanto, o capítulo foi dividida em três momentos: no primeiro, estuda-se a instituição do Tribunal Penal Internacional e suas principais características e mecanismos. Após, trabalha-se a questão da competência, tratando dos casos em que haverá a aplicação do Estatuto de Roma. E ao final, apresentam-se os principais órgãos e os meios utilizados pelo Tribunal para cessação da violência em áreas de conflito.

2.1 O SURGIMENTO E CARACTERÍSTICAS DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Para entender o surgimento do Tribunal Penal Internacional, é necessário entender os seus precedentes e as condições de sua instauração, com ênfase nas tentativas de punição e também as características adotadas para que o processo fosse o mais justo possível. O Tribunal também possui diversos aspectos relativos à competência, de forma que sua atuação será restrita apenas aos casos de extrema gravidade.

Pode-se verificar que, diante da judicialização dos crimes contra a humanidade, de acordo com Antonio Cassese, tem-se 4 fases: o período de 1919-1945 pode ser resumido apenas como tentativas de judicialização, sem grande eficácia; o intervalo de 1919-1946 marcado com a efetivação dos tribunais decorrentes da Segunda Guerra Mundial; o lapso de 1950-1994 compreendendo a preparação para o Estatuto de Roma, e por fim, nos anos de 1991-1998, a efetivação do Tribunal Internacional Penal como mecanismo preventivo

(CASSESSE, 2002 apud GUIMARÃES, 2006).

Dessa forma, afastando os tribunais penais internacionais ad hoc, em 1998 foi realizada em Roma, Itália, a Conferência de Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional, criado pelo Estatuto de Roma, que legitimou o Tribunal Penal Internacional, sendo este independente e permanente, com a finalidade de julgar crimes graves contra a humanidade (VIVIAN, 2015).

Foi, portanto, somente em 1998, que a comunidade internacional institucionalizou, de forma permanente e com previsibilidade de situações, o Tribunal Penal Internacional (TPI), aprovando o Estatuto de Roma, que entrou em vigor no dia 1º de julho de 2002. O Tribunal Penal Internacional, conforme o Estatuto, exerce sua competência sobre os crimes cometidos após a data que entrou em vigor, para processamento e julgamento de crimes de genocídio, contra a humanidade, guerra e agressão (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1998).

Simultaneamente à criação do Tribunal Penal Internacional, surgiu também o conceito de Responsabilidade Penal Internacional Individual, que, como o próprio nome define, responsabiliza os Estados que omitem ou permitem crimes contra a humanidade. Também julga os indivíduos envolvidos, pois o Estado é administrado por pessoas, então caso haja uma violação, tais pessoas devem arcar com as consequências (GUIMARÃES, 2006).

Para analisar o aspecto da competência, é necessário analisar o conceito de tal terminologia. A soberania permite a jurisdição, e esta por sua vez, dá à luz a competência. A jurisdição, isto é, o poder de julgar é ilimitado, e a competência é a organização e divisão desse poder, definindo onde pode e onde não pode se exercer a jurisdição. Dentro do Estatuto de Roma, a competência define em que situações o Tribunal poderá agir e quando terá ao seu poder cerceado (SOUZA, 2012).

Em âmbito internacional, a autora Inês Ferreira Leite, na obra “Os Conflitos das Leis Penais” define a competência internacional penal da seguinte maneira: “Quando a Jurisdição é exercida por via judicial, através dos tribunais relativamente a infracções com elementos de extraneidade, fala-se em competência judicial penal internacional.” (LEITE, 2008).

A competência em geral pode ser dividida em quatro aspectos: material, pessoal, temporal e territorial, e com o Tribunal Penal Internacional não é diferente. Quanto à competência *ratione materiae* esta é relacionada aos fatos pelas quais ela

é restrita, no caso do Tribunal Penal Internacional, são os crimes destinados à sua vigência: ao genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão, todos previstos no Estatuto de Roma. Estes crimes estão previstos no art. 5 do Estatuto de Roma, e englobam diversas condutas características em cenários onde há massivas violações aos direitos humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1998).

O estatuto presa pelo princípio da não retroatividade, também chamado de *ratione personae*, que impede a punição de responsáveis por condutas praticadas antes da vigência do Estatuto de Roma. Também assegura que caso haja mudança na legislação antes de sentença definitiva, será aplicada aquela que for mais benéfica ao acusado (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1998).

Ainda relativo ao *ratione personae*, até o momento, o Tribunal Penal Internacional apenas pune pessoas físicas, deixando de lado pessoas jurídicas. Dessa forma, serão punidas apenas as pessoas, e não as entidades que podem estar contribuindo para a violação. Pode-se utilizar como exemplo, a produção das câmaras de gás utilizadas para o assassinato de judeus durante o regime nazista, que eram construídas por empresas privadas, e essas empresas foram ignoradas durante o Tribunal de Nuremberg. O Tribunal Penal Internacional apenas terá competência para julgar violadores que possuam mais de 18 anos, exigindo a maioria (MENDES; RODRIGUES, 2016).

Quanto à competência temporal, *ratione temporis*, é de suma importância ter em mente que apenas serão de competência do Tribunal Penal Internacional casos que violações ocorridas após o início da vigência do Estatuto de Roma, conforme preceitua o seu artigo 11. Qualquer ação do Tribunal Penal Internacional para crimes anteriores a sua assinatura resultaria em um tribunal *ad hoc*, de forma que somente pode atuar em casos anteriores quando houver apenas crimes de guerra, devendo ser declarado em até sete anos após entrada do Estado no tratado, com base no artigo 124 (MENDES; RODRIGUES, 2016).

Os autores referem ainda que quanto ao último aspecto, a territorialidade, deve-se analisar mais de uma situação: a regra é que o Tribunal Penal Internacional tem competência nos territórios dos Estados-membros. O Estatuto prevê que o Tribunal também tem competência para atuar, de acordo com o artigo 12, parágrafo 3º, em Estados que depositaram declaração junto ao Secretário, e haja o

consentimento para que Tribunal exerça a sua competência em relação ao crime em questão (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1998).

Assim, após ver a série de tratados feitos para jurisdicionar os atentados contra a vida de minorias, o Tribunal adotou aqueles aspectos que considerou mais pertinentes de seus anteriores e buscou superar os vícios e irregularidades que geraram as críticas. Ainda assim, o tratado é restrito a determinadas competências, devendo sempre respeitar e se limitar aos crimes e situações previstas.

2.2 OS CRIMES DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O Tribunal Penal Internacional, como órgão jurisdicional, é vinculado a um códex de regras e atributos, que no presente caso trata-se do Estatuto de Roma. As atuações do Tribunal sempre serão em conformidade com o citado Estatuto, pois neste há as previsões das situações e casos onde o Tribunal poderá interferir, e quais os meios que deverão ser utilizados para a intervenção. O Estatuto é um marco na proteção das garantias fundamentais, pois traz pela primeira vez o conceito de genocídio, e quais situações configuram um genocídio, além de também listar os demais crimes onde poderá atuar.

Uma novidade importante trazida pelo texto do Estatuto é a previsibilidade de atuação do Tribunal Penal Internacional indo muito além do crime de genocídio, que terá competência para atuar em relação aos crimes previstos no artigo 5:

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:
 - a) O crime de genocídio;
 - b) Crimes contra a humanidade;
 - c) Crimes de guerra;
 - d) O crime de agressão. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1998).

Os artigos 6º, 7º e 8º do Estatuto de Roma especificam as situações nas quais o Tribunal Penal Internacional poderá atuar, e cada uma das violações será analisada individualmente. O primeiro crime previsto é o de genocídio, que conforme o artigo 6º deve ser entendido como:

[...] qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
 - b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
 - c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
 - d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
 - e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.
- (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1998).

Dessa forma, conforme prediz o citado dispositivo legal, deve-se haver um grupo étnico, racial ou religioso, isto é, uma coletividade de pessoas que apresente alguma das diferenças citadas perante o grupo opressor. Outro fator necessário é o ponto mais amplamente relacionado ao genocídio, que é a matança, o assassinato em massa de pessoas pertencente a determinados grupos. O estatuto também inclui outras condutas, como as lesões graves, a transferência desses indivíduos, etc. Por fim, o último fator é a intenção, o esforço realizado para subjugar determinado grupo buscando a clara intenção de dizimação (AVELLAR, 2012).

Também são de competência do Tribunal Penal Internacional os crimes contra a humanidade, que podem ser resumidos como ataques violentos e graves contra qualquer população civil, sendo estes atos:

- a) Homicídio; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação ou transferência forçada de uma população; e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3 o , ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) Crime de apartheid; k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1998).

Os atos citados no artigo 7º do Estatuto de Roma podem ser praticados em tempos de paz e também fora do contexto genocida, e é bastante específico quanto à violência de gênero, pois crimes de cunho sexual são amplamente cometidos em áreas de conflitos, mesmo quando não há intenções genocidas (SILVA, A., 2015).

O Estatuto de Roma prevê também os crimes de guerra, isto é, aqueles praticados especificadamente em áreas de conflito. Presente no art. 8º do estatuto cita violações estipuladas e criminalizadas pela Convenção de Genebra, e diferentemente do artigo anterior, neste caso existe a exigência de haver uma situação de guerra, de confronto (AVELLAR, 2012).

[...] a) As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente:

[...] b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos:

[...] c) Em caso de conflito armado que não seja de índole internacional, as violações graves do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos atos que a seguir se indicam, cometidos contra pessoas que não participem diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto armas e os que tenham ficado impedidos de continuar a combater devido a doença, lesões, prisão ou qualquer outro motivo:

[...] d) A alínea c) do parágrafo 2º do presente artigo aplica-se aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplica a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante;

e) As outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm caráter internacional, no quadro do direito internacional, a saber qualquer um dos seguintes atos:

[...] f) A alínea e) do parágrafo 2º do presente artigo aplicar-se-á aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplicará a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante; aplicar-se-á, ainda, a conflitos armados que tenham lugar no território de um Estado, quando exista um conflito armado prolongado entre as autoridades governamentais e grupos armados organizados ou entre estes grupos. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1998).

Por fim, tem-se o crime de agressão que pode ser definido como violências realizadas como preparação para um evento maior orquestrado por um Estado. Este crime não é citado expressamente no Estatuto, mas pode ser encontrado no artigo 5º parágrafo 2º, que determina as possibilidades de competência. Entretanto, devem-se observar os artigos 121 e 123 do Estatuto, que trata das possibilidades de possíveis alterações. A falta de expressa tipificação trouxe algumas divergências sobre o tema, que foram sanadas na Conferência de Revisão do Estatuto do Tribunal Penal, que ocorreu em 2010 (SILVA, A., 2015).

O Brasil assinou o Estatuto de Roma em 07 de Fevereiro de 2000, sendo primeiro aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 112,

de 06 de junho de 2002, e este por sua vez, autorizou o Presidente da República a efetuar o depósito da carta de ratificação. Dessa forma país se tornou membro do tratado e pôde promulgar o acordo dentro do ordenamento jurídico. Quando ao poder do Tratado de Roma no Brasil, pode ser definido conforme e seguinte emenda da Carta Constitucional, em seu art. 5º, LXXVIII, §3º: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.” (BRASIL, 1988).

Ainda nesta seara, o dispositivo constitucional presente no art. 5º, § 4º garante que: “O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.” Esta previsão foi incluída pela Emenda Constitucional 45, criada após a aprovação do Tratado de Roma pelo Congresso Nacional em 2004 (BRASIL, 1988). Demonstrando assim que o Brasil estará sujeito à jurisdição do Tribunal Penal Internacional, nos termos do Artigo 12 do Estatuto de Roma:

Condições Prévias ao Exercício da Jurisdição

1. O Estado que se torne Parte no presente Estatuto, aceitará a jurisdição do Tribunal relativamente aos crimes a que se refere o artigo 5º.
2. Nos casos referidos nos parágrafos a) ou c) do artigo 13, o Tribunal poderá exercer a sua jurisdição se um ou mais Estados a seguir identificados forem Partes no presente Estatuto ou aceitarem a competência do Tribunal de acordo com o disposto no parágrafo 3º:
 - a) Estado em cujo território tenha tido lugar a conduta em causa, ou, se o crime tiver sido cometido a bordo de um navio ou de uma aeronave, o Estado de matrícula do navio ou aeronave;
 - b) Estado de que seja nacional a pessoa a quem é imputado um crime.
3. Se a aceitação da competência do Tribunal por um Estado que não seja Parte no presente Estatuto for necessária nos termos do parágrafo 2º, pode o referido Estado, mediante declaração depositada junto do Secretário, consentir em que o Tribunal exerça a sua competência em relação ao crime em questão. O Estado que tiver aceito a competência do Tribunal colaborará com este, sem qualquer demora ou exceção, de acordo com o disposto no Capítulo IX. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1998).

Quanto à vigência do Estatuto de Roma em solo brasileiro, nota-se que alguns pontos de discordância entre o Tribunal Penal Internacional e a Constituição Federal de 1988. A primeira percebida é referente à imunidade concedida aos chefes de Estado, que na Constituição Federal é destinada ao Presidente, Deputados e Senadores (art. 53, caput, da CF). Tendo em vista a já citada Responsabilidade Penal Internacional Individual, se, um chefe de Estado praticar

uma conduta reprimida pelo Estatuto de Roma, não será isento da culpa, de acordo com artigo 27 do Estatuto:

O presente Estatuto será aplicável de forma igual a todas as pessoas sem distinção alguma baseada na qualidade oficial. Em particular, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público, em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal nos termos do presente Estatuto, nem constituirá de per se motivo de redução da pena. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1998).

O segundo ponto, e talvez o mais polêmico se referente à entrega de brasileiros ao Tribunal, que é exigida no artigo 89, inciso 1, do Estatuto, e vedada pelo artigo 5º, inciso LI, da Constituição Federal de 1988, que proíbe a extradição de brasileiro, salvo, e excepcionalmente, o naturalizado. Para solucionar este empecilho, foi determinado que o Estatuto solicita a “entrega”, enquanto a Carta Magna veda a “extradição”. Entretanto, como entrega e extradição não são sinônimos, não estaria se tratando da mesma coisa, pois o primeiro termo se refere ao encaminhamento de um indivíduo para ser submetido à Justiça de outro Estado, enquanto o segundo se refere a direcional o indivíduo já condenado para cumprir a execução de uma pena, pode um brasileiro ser entregue ao Tribunal Penal Internacional (GOHERING, 2010).

Dentre as penas do Estatuto, pode-se dizer que a mais severa é a pena de prisão perpétua com fulcro no art. 77 do Estatuto, pois tal medida foi considerada a que mais agradava os diferentes sistemas penais vigentes nos países-membros. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1998). Porém, o art. 5º, inciso XLVII, alínea “b” da Constituição Federal é claro em determinar que não haverá penas de caráter perpétuo. Para analisar qual terá incidência caso algum brasileiro seja condenado pelo Tribunal, tem-se que primeiro diferenciar as normas presentes na Carta Magna, e os princípios que regem o Estatuto de Roma. Gohering explica que:

Os princípios sempre prevalecem sobre as normas. A criação de um Tribunal Penal Internacional de direitos humanos é princípio expresso em nossa Constituição. Assim, regras específicas contidas no texto constitucional devem ser interpretadas de molde a se conformar com o princípio de que decorrem. Não o inverso: não se pode privilegiar a regra, em detrimento do princípio. (GOHERING, 2010, p. 21).

Dessa forma, pode-se concluir que a vedação de penas perpétuas é plenamente cabível dentro do direito interno brasileiro, mas em contexto internacional, tal vedação não se aplica, valendo-se das leis já previstas pelo Tratado de Roma, as quais o Brasil possuía ciência quando ratificou (GOHERING, 2010).

Dado o exposto, se vê que não será qualquer ato de violência que gerará a atuação do Tribunal, mas casos bastante específicos que demonstrem extrema necessidade de intervenção internacional, pois ainda se espera que os próprios Estados tomem parte e protejam seus cidadãos e realizem os julgamentos dos criminosos. Entretanto, uma vez que o estado deixa de respeitar as garantias cíveis de seus habitantes, a comunidade internacional, no papel de guardião dos direitos humanos, deverá intervir e cessar a violência.

2.3 RITO DE JURISDIÇÃO E AS AÇÕES DOS PRINCIPAIS ÓRGÃOS PARA CESSAÇÃO DA VIOLAÇÃO

Dentre as atribuições do Estatuto de Roma, além daquela punitiva, está a sua atuação em situações práticas, nas localidades onde efetivamente estão ocorrendo massacres. Para colocar fim nas atitudes violadoras, o Tribunal se utiliza do apoio de seus Estados- Membros, que por vontade plena assinaram o Tratado de Roma e se comprometeram a colaborar.

A adesão dos Estados ao Tribunal Internacional Penal demonstra a evolução e o compromisso das nações com os direitos humanos e com a justiça, pois aceitam por livre e espontânea vontade a interferência do Tribunal em seus territórios em casos de violação e também garantem o apoio e a força frente a crimes cometidos em outros países. Percebe-se também que os países que não assinaram o Tratado são justamente aqueles que apresentam violações aos direitos fundamentais de seus cidadãos, e temem que a assinatura do Estatuto traga as consequências penais contra os responsáveis por tais transgressões. Outro aspecto que mantém alguns países fora do Tribunal são as questões étnicas e religiosas, como é o caso do Egito e do Marrocos, que preferem ficar na posição de observadores devido ao fato do Tribunal não se adequar aos “princípios islâmicos” vigentes em tais países (GUERREIRO, 2017).

Mais do que demonstrar o compromisso com os Direitos Humanos, a adesão ao Tribunal faz com que o Estado projete uma imagem mais amigável ao resto do mundo. Isso fez com que muitas nações apenas assinassem o tratado sem efetivamente ratificá-lo como ocorre com os Estados Unidos, que devido a esta posição não é forçado a colaborar com o Tribunal e nem a aceitar a jurisdição em seu território. Isto se dá principalmente pelo receio americano em ser punido pelas ações cometidas em tempos de guerra, como no Iraque (GUERREIRO, 2017).

Dentro do Tribunal Penal Internacional, o caso passa normalmente por seis fases: exames preliminares, investigações, fase prejudgamento, fase de teste, fase de recursos e execução de sentença.

As atividades do Tribunal Penal Internacional se iniciam quando a comunidade internacional percebe que determinado Estado está praticando algum dos crimes previstos no Tratado de Roma. A denúncia pode ser feita por um Estado-Membro que leva o caso até o Procurador do Tribunal Penal Internacional; pode ser realizada pelo Conselho de Segurança da ONU, que leva o caso até o Procurador; a denúncia também pode partir do próprio procurador, conforme os artigos 13, 14 e 15 do Estatuto (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1998).

Após a abertura do inquérito, serão analisadas questões relativas à admissibilidade, previstas no artigo 18, como a notificação de todos os Estados Partes e o Estado que teria jurisdição sobre este crime, devendo o Estado informar em até um mês se está procedendo ou já procedeu um inquérito sobre nacionais seus ou outras pessoas que cometeram os atos que possam constituir crimes; a transferência do inquérito para reexame do procurador após 6 meses, caso seja concluída pela incapacidade do Estado parte em continuar com as investigações; etc. O caso poderá ser admitido se caber em algum dos quatro requisitos do art. 17 do Tratado de Roma:

- a) O caso for objeto de inquérito ou de procedimento criminal por parte de um Estado que tenha jurisdição sobre o mesmo, salvo se este não tiver vontade de levar a cabo o inquérito ou o procedimento ou, não tenha capacidade para o fazer;
- b) O caso tiver sido objeto de inquérito por um Estado com jurisdição sobre ele e tal Estado tenha decidido não dar seguimento ao procedimento criminal contra a pessoa em causa, a menos que esta decisão resulte do fato de esse Estado não ter vontade de proceder criminalmente ou da sua incapacidade real para o fazer;
- c) A pessoa em causa já tiver sido julgada pela conduta a que se refere a

denúncia, e não puder ser julgada pelo Tribunal em virtude do disposto no parágrafo 3 o do artigo 20;
d) O caso não for suficientemente grave para justificar a ulterior intervenção do Tribunal. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1998).

Com isso, são realizadas diversas investigações acerca do caso, para analisar a viabilidade da atuação do Tribunal Penal Internacional. Caso seja concluído pela rejeição do caso, poderá ser novamente levado à investigação no futuro, para serem analisadas novas provas e fatos, uma vez que o procurador tem competência para reabrir casos antigos em frente a novos acontecimentos. Caso o pedido seja acolhido será instaurado um inquérito para averiguação da violação (VIVIAN, 2015).

Com a abertura do inquérito, cabe ao Procurador investigar a situação, averiguar a gravidade dos crimes, a situação em que se encontram as vítimas, e se o crime se encaixa nos previstos como de competência do Tribunal Penal Internacional. Após o inquérito, caso o Procurador entenda como procedente, o caso é levado ao juízo, que analisará a decisão tomada. A figura do Procurador tem papel de extrema relevância na fase inquiritorial, pois este goza de poderes para realizar as investigações e as averiguações necessárias para determinar se o caso é viável ou não (SILVA, A., 2015).

Ao ser levado para o Juízo de Instrução, o caso será estudado por três juízes, que inicialmente, realizarão um prejudgamento, focado em identificar o réu e explicar as acusações. Após ser ouvida a defesa e a acusação, sendo estas analisadas, os juízes responsáveis pela Seção de Instrução do Tribunal Penal Internacional, realizarão novas averiguações sobre a situação, através de investigações e diligência. Após, será decretada a sentença, podendo ser condenatória ou absolutória (BRANDÃO, 2006).

Após a sentença, vem a fase de recursos, podendo tanto a defesa quanto a acusação recorrer da decisão do Tribunal. E por fim, com a sentença condenatória, ou sem reversão em sede recursal, passa o réu a cumprir sua pena em algum país signatário do Tratado de Roma, que concorde em aplicar a sentença. Vale lembrar que o Tribunal não dispõe de força policial própria ou instituições para cumprimento das sentenças, uma vez que se trata de órgão jurisdicional, possuindo apenas um centro de detenção especial em Haia, na Holanda. Ressalta-se que o centro de

detenção não é utilizado para o cumprimento das penas, esse espaço é apenas utilizado para que o condenado aguarde o encaminhamento para o Estado-Membro onde cumprirá a penalidade prevista na sentença prolatada (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2019).

A questão de penalização esbarra em uma questão bastante complexa. Na grande parte dos casos, os crimes de competência do Tribunal Penal Internacional são realizados com a anuência ou participação do Estado violador, que apenas adotam tais posturas quando há algum líder com poderes amplos para permitir tais atos. Assim, é de se esperar que grande parte dos Estados não esteja disposta a entregar penalmente seus líderes. Então, para assegurar a cooperação e a efetivação do artigo 103 do Estatuto de Roma, conta o Tribunal Penal Internacional com a força de seus Estados-Membros, que se comprometem a cooperar com os preceitos do Estatuto e também contribuir com disponibilidade para realizar os tribunais e receber os acusados (BRANDÃO, 2006).

O Tribunal Penal Internacional exhibe algumas vitórias importantes, já sendo julgadas centenas de pessoas principalmente referentes aos crimes cometidos. Podem-se citar como casos em averiguação, violações cometidas nos seguintes países: Uganda, República Democrática do Congo, Darfur no Sudão, República Centro-Africana, República do Quênia, Líbia, Costa do Marfim, Mali, República Centro-Africana II, Geórgia e Burundi. Também são objetos de averiguações preliminares os países: Afeganistão, Colômbia, Guiné, Iraque / Reino Unido, Nigéria, Palestina, Filipinas, Bangladesh / Myanmar, Ucrânia e a Venezuela. Apenas no caso referente à Darfur no Sudão, são 15 réus, incluindo o presidente do Sudão, Omar Hassan Ahmad Al Bashir, sendo inclusive já emitido mandado de prisão para este líder (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2019).

Além de expedir mandados de prisão, pode ainda o Tribunal Penal Internacional acionar a INTERPOL (International Criminal Police Organization) para localizar indivíduos, como ocorre com Mahmoud Mustafa Busayf Al-Werfalli e Saif Al-Islam Kadafi, que possuem alerta vermelho (red notice) sendo procurados no mundo todo. Os indivíduos citados são procurados por crimes cometidos durante a ditadura de Muammar al-Gaddafi na Líbia (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2019).

Algumas questões ainda são dignas de crítica, como por exemplo, a seleção dos casos a serem examinados, que demonstra uma maior rigidez em determinadas

situações e certo desinteresse por outras, e também o fato do Tribunal ser pintado como um órgão poderoso, mas falha em realizar o julgamento e a prisão de indivíduos reconhecidamente transgressores dos direitos humanos, como se vê atualmente no Sudão. Além do narrado, sabe-se que o Tratado de Roma surgiu a partir da Organização das Nações Unidas, que dentre seus membros permanentes, apenas Reino Unido e França são parte do Estatuto. Estes fatos colocam em cheque a real eficácia do Tribunal, conforme Alexandre Guerreiro expõe em “15 anos de Tribunal Penal Internacional, à espera de Godot”:

Este poder será, no mínimo, moralmente injustificado, uma vez que estamos perante um órgão cuja maioria dos membros permanentes (três em cinco) não é parte no Estatuto. Embora a composição desequilibrada do Conselho de Segurança resulte de uma imperfeição da Carta das Nações Unidas, este pecado é imputado ao TPI pelo facto de os estados partes no Estatuto de Roma terem optado, voluntariamente, pela manutenção de preceitos que deixam o Tribunal refém daquele órgão, quando apenas as questões relacionadas com o crime de agressão poderiam colidir com a Carta. (GUERREIRO, 2017, p.11).

É evidente que ainda há obstáculos que devem ser ultrapassados pelo TPI, como por exemplo, a falta de cooperação de seus Estados signatários, como foi o caso de Jean-Pierre Bemba, que após passar meses detido, acabou por alcançar a liberdade provisória devido ao fato de nenhum país se dispor a recebê-lo. Ainda sobre a disponibilidade dos Estados, é evidente que muitas vezes o comportamento destes será motivado por interesses diversos aos direitos humanos, como as nações interferindo nas investigações para salvaguardar seus parceiros econômicos, ou alegações de que grupos rivais cometeriam crimes, quando na realidade o país denunciante apenas deseja que a atuação do órgão seja voltada contra estes grupos (GUERREIRO, 2017).

Assim, se percebe que muitos avanços foram realizados, desde o Tribunal de Nuremberg, até o atual Tratado de Roma. Entretanto, a eficácia do Tribunal Penal Internacional é colocada em cheque, ao se perceber que massivas violações estão ocorrendo no Sudão, e as medidas adotadas pela comunidade internacional tem mostrado pouca eficácia. Ainda, deve-se lembrar que se esperava mais preparo dos órgãos internacionais durante o genocídio de Ruanda, pois não se tratava de um crime novo, e muito menos de uma novidade, pois os algozes sempre deram indícios de seus planos. Desta forma, podemos concluir-se que muitas questões

ainda precisam ser trabalhadas e aprimoradas para que o Tratado de Roma atue de forma eficaz.

3 AS PRINCIPAIS OCORRÊNCIAS DE GENOCÍDIO: DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL AOS DIAS ATUAIS

Dentre as diversas ocorrências de genocídio, algumas chamam mais a atenção do que outras, seja pelo número de mortos, pela crueldade empregada, ou pela reação do mundo perante o crime. Apesar das singularidades que cada contexto de violência apresenta, todos possuem diversas características em comum, como o preconceito, a intolerância, o extremismo e a violência desenfreada por motivos de raciais, étnicos ou religiosos.

Dessa forma, para que se possa entender a complexidade das práticas compreendidas como genocídio, é necessário analisar casos que marcaram a contemporaneidade. Assim, para os fins da presente pesquisa que ora se propõe, foram escolhidos os seguintes genocídios: o holocausto nazista na Alemanha, o massacre do povo Tutsi em Ruanda e os conflitos de Darfur, no Sudão do Sul.

3.1 O HOLOCAUSTO NAZISTA NA ALEMANHA

Em primeiro lugar, deve-se explanar sobre o genocídio mais notório da história: o Holocausto. Este evento marcou a humanidade como o massacre mais numeroso registrado na contemporaneidade, onde mais de seis milhões de pessoas perderam a vida, principalmente judeus, ciganos, homossexuais e deficientes. O ódio aos judeus nunca foi uma novidade na Alemanha. O antissemitismo existe há centenas de anos na Europa, manifestando-se por teorias da conspiração, como de que seriam os judeus os assassinos de Jesus Cristo, ou de forma mais efetiva, como a morte de judeus durante a Santa Inquisição. Entretanto, essa foi a primeira que os números de mortos foram tão significativos.

O holocausto pode ser considerado o maior genocídio cometido até momento, deflagrado com uma tentativa de encontrar culpados para a derrota alemã e os seus efeitos na Primeira Guerra Mundial. Tudo começou com o assassinato de Francisco Ferdinando no ano 1914, que acarretou uma guerra de consequências mundiais, na qual o Império Alemão, derrotado, foi levado a assinar o Tratado de Versalhes, o que trouxe importantes perdas para o país. Um país enfraquecido pela guerra, somado ao medo do avanço socialista da União Soviética, se tornou um cenário fértil para as

ideias antissemitas de Hitler. Começou com o boicote de lojas judaicas e partiu para a total segregação do grupo, até que em 1935 foram proclamadas as leis de Nuremberg, que determinava que os judeus no país não possuíam mais cidadania alemã (VEZNEYAN, 2009).

Antes da imposição do nazismo, logo após a Primeira Guerra Mundial, o império Alemão foi transformado em uma república parlamentar instituída pela Constituição de Weimar em 1919. Durante este período, Adolf Hitler se associa ao Partido dos Trabalhadores Alemães, e após fracassar em uma tentativa de golpe de Estado (chamado de Putsch de Munique), e ser encarcerado por isso, elabora na prisão a obra de sua vida, *Mein Kampf* (Minha Luta). Após esse fracasso, Hitler acaba chegando ao poder através do cargo de chanceler, e por fim, com a morte do presidente Hindenburg, finalmente alcança a almejada posição de Führer (CAETANO, 2010).

Com o cargo de Führer, enfim Hitler alcançou o poder para instituir as leis de Nuremberg, ordenamento jurídico puramente discriminatório, que legalizava juridicamente a perseguição e segregação dos judeus. Os primeiros atacados foram os judeus que integravam o serviço público, em seguida, os operadores do direito. Ainda mais medidas segregadoras foram tomadas, com a proibição de judeus frequentando as escolas e de possuir bens, e declarando, por exemplo, em que casos uma pessoa era categorizada como judia (GALINDO, 2017).

Desde os primórdios do partido nazista, a propaganda, a oratória e o carisma de Hitler foram a principal arma utilizada pelo Führer. Era comum encontrar nas ruas grandes bandeiras vermelhas com a suástica, além de discursos acalorados de Hitler na televisão e nos rádios. Nos jornais e revistas, era comum ver caricaturas depreciativas com os judeus e reduzindo-os a animais como ratos e vermes (PEROSA JUNIOR, 2009).

Com a propaganda nazista, liderada por Joseph Goebbels, Ministro da Propaganda na Alemanha Nazista, grande parte da população sequer se incomodou com a crescente perseguição, sinagogas queimadas e a criação de campos de concentração. Com a invasão à Polônia e o início da Segunda Guerra Mundial, a caça se intensificou, pois assim que o exército polonês sucumbiu, a captura de judeus poloneses se iniciou. Com a guerra se alastrando pela Europa, mais judeus acabavam à mercê do Estado Nazista, dando início ao que seria conhecida como

Solução Final. A Solução Final era o extermínio de todos os judeus, que, ao serem transportados para os campos de concentração, eram selecionados e sumariamente eliminados, sendo o método mais conhecido, as câmaras de gás (VEZNEYAN, 2009). A filósofa alemã e judia Hannah Arendt define a assimilação da perseguição pela população alemã como:

[...] todas as nossas experiências nos dizem que precisamente os membros da sociedade respeitável, aqueles que não tinham sido afetados pela comoção intelectual e moral dos primeiros estágios do período nazista, foram os primeiros a se render. Eles simplesmente trocaram um sistema de valores por outro. Diria que, portanto, os não participantes foram aqueles cuja consciência não funcionava dessa maneira, por assim dizer, automática – como se dispuséssemos de um conjunto de regras aprendidas ou inatas que aplicamos caso a caso, de modo que toda nova experiência ou situação já é prejudicada, e precisamos apenas seguir o que aprendemos ou o que possuímos de antemão. (ARENDR, 2004, p. 106-107).

Do ano de 1933 até 1945, o regime nazista originou cerca de 20.000 campos de concentração e extermínio, o primeiro destinado a prender judeus e o segundo para a eliminação efetiva. Aqueles que não eram mortos nas câmaras de gás, sucumbiam perante as péssimas condições a que eram submetidos, desde a viagem de trem que levava aos campos até a chegada ao local final, onde eram privados de água e comida (RODRIGUES, 2015). Sobre o processo de execução, conhecido como a “Solução Final” é explicada por Rudolf Hess, vice-líder do partido nazista, na obra *Ascensão e Queda do Terceiro Reich*, escrita pelo jornalista americano William L. Shirer:

A “solução final” da questão judaica significava o extermínio por completo de todos os judeus da Europa. Ordenaram-se em Julho de 1941 que se criasse em Auschwitz, facilidade para o extermínio. Já havia no Governo Geral da Polônia, nesse tempo, três outros campos de extermínio: Belzec, Treblinka, e Wolsek [...], Visitei Triblinka para ver como executavam o extermínio. O comandante do campo contou-me que havia liquidado 80.000 pessoas no decurso de meio ano. Estava muito interessado em liquidar todos os judeus do Gueto de Varsóvia. Usava “gás de monóxido”. Eu não achava que seu método fosse muito eficiente. Assim quando instalei o edifício destinado ao extermínio, Auschwitz, empreguei o Zyklon B, ácido prússico, que lançávamos na câmara de morte por uma pequena abertura. Matava as pessoas, na câmara de gás, entre 3 e 15 minutos, dependendo das condições climáticas. Sabíamos que as pessoas estavam mortas, quando seus gritos cessavam. Esperávamos, geralmente, cerca de meia hora para abrir as portas e remover os corpos. Removidos estes, nossos comandos especiais tiravam-lhes os anéis e extraíam o ouro dos dentes. Outra vantagem que tivemos sobre Treblinka foi construirmos nossa câmara de gás para acomodar 2.000 pessoas de uma só vez, ao passo que lá dez

câmaras de gás só acomodavam 200 pessoas cada uma [...] (SHEIRER, 1964, p. 54).

Apenas em 1945, com a derrota alemã, o povo judeu foi liberto pelas tropas soviéticas, inglesas e americanas, e, finalmente, pela primeira vez desde os tempos antigos, foi designado um território a ser ocupado por essas pessoas. A criação da nação israelense foi a solução encontrada para realocar os judeus, porém deu origem a novos conflitos que perduram até os dias de hoje com os antigos povos que habitavam a região, os palestinos (RODRIGUES, 2015).

Quanto à Alemanha, com o fim da Guerra, sofria as consequências dos seus atos. Um país devastado e empobrecido pela guerra, responsável por mais de seis milhões de mortos, fora os óbitos não contabilizados, chega a hora de identificar os responsáveis e julgá-los pelos seus crimes. Para tal julgamento, se reuniram os vencedores aliados e deram seguimento no que seria conhecido como Tribunal de Nuremberg (CAMPOS, 2008).

O Tribunal de Nuremberg pode ser chamado como um Tribunal de vencedores, pois partiu da premissa de beneficiar aqueles que derrotaram a Alemanha na guerra. Também se trata de um procedimento jurisdicional muito criticado, tendo em vista sua natureza ad hoc, isto é, não havia prévia determinação legal que criminalizasse a conduta nazista, pelo contrário, Hitler havia legitimado legalmente as atrocidades cometidas. Porém, apesar das críticas, o Tribunal marcou a primeira tentativa de punição ao genocídio (CAMPOS, 2008).

Após o fim do nazismo, a Alemanha passou por grandes transformações. Logo após a guerra, com o país ainda sendo ocupado pelos aliados, iniciou-se o processo de “desnazificação”, que expôs para a população civil as barbáries cometidas e restringiu cargos importantes para pessoas abertamente apoiadoras do regime derrotado. Também se procurou indenizar as vítimas, repatriando os grupos marginalizados dentro da sociedade e devolvendo os bens que foram expropriados (GALINDO, 2017).

Tem-se que foram gastos mais de 3,5 bilhões de marcos alemães no processo de indenização, principalmente para os grupos de judeus e ciganos. Com a diminuição de partidários nazistas, o foco se passou para o registro e memória dos crimes cometidos contra a humanidade, com destaque para o Memorial do Holocausto, e também a preservação dos campos de concentração, sendo diversos

deles transformados em museus. A Alemanha atualmente não teme sacrificar sua liberdade de expressão, quando se trata de combater o nazismo, sendo veementemente punida qualquer manifestação neonazista (GALINDO, 2017).

Pode-se concluir, ao final de todo o processo, que dificilmente um regime genocida cresce sem ser embasados por preconceitos anteriores, sem ser insuflado, e que muitas vezes a própria população o apoia ou prefere não combatê-lo. A Alemanha foi extremamente transparente e se responsabilizou pelos seus atos, de forma que o mundo todo pôde ver as consequências que o antissemitismo traz. Apesar do preconceito infundado contra judeus ainda perdurar em algumas partes do mundo, pode-se dizer que também é combatido, seja por sanções ou pela conscientização, porém o holocausto não preveniu os demais genocídios que viriam a ocorrer nos anos seguintes.

3.2 O MASSACRE DO POVO TUTSI EM RUANDA

Anos depois da Segunda Guerra Mundial, mais precisamente em 1994, no continente africano, um pequeno país chamado Ruanda, até então desconhecido por muitos, iria entrar para a história. Protagonizou o ambiente dos crimes mais bárbaros cometidos contra a raça humana, sendo marcado e lembrado até os dias de hoje, como palco de uma chacina até então, sem precedentes, onde a violência e o preconceito destruíram um país inteiro.

O caso de Ruanda vem não apenas marcar a história dos genocídios, mas também colocar em cheque as ações dos Estados e da comunidade internacional em casos de massivas violações aos direitos humanos. Para que se possa compreender os fatos lá acontecidos e como se sucederam os conflitos nessa região africana, deve-se voltar para um período anterior, para o processo de exploração e colonização europeia na região (COUTO, 2016).

Antes das explorações no continente africano, Ruanda, como muitas outras nações africanas vivia em estrutura de reinos, e possuía sua própria cultura, hierarquia, regras e crenças. Dentre as lendas da região, uma dela era de que o povo Tutsi descendia dos Bacwezi, uma cultura superior, que obviamente, mais tarde seria remetida aos europeus, como uma justificativa para a suposta superioridade intelectual dos tutsis em relação aos hutus (COUTO, 2016).

Quando os exploradores europeus chegaram ao reino de Banyaruandas, se depararam com terras verdes e férteis, dispendo de grandes montanhas que protegiam o território de nações inimigas e também conservavam a cultura de referencias externas. Dentro do reino, havia hierarquias que funcionavam conjuntivamente: os hutus, grande maioria da população, eram responsáveis pela agricultura; os tutsis se dedicavam à criação de gado; e, por fim, os Tuás realizavam atividades de caça e também a fabricação de cerâmica e artefatos, e todos os grupos eram liderados pelo rei, o mwami. Não se sabe há quanto tempo o reino vivia nessa configuração, sendo que os primeiros registros de tal estrutura foram elaborados pelos colonizadores (MENDONÇA, 2013).

Devido ao isolamento, a região demorou para ser explorada, sendo repartida entre os colonizadores europeus, e a falta de comparecimento dos europeus na região fizeram com que as pessoas do teritorio sequer tivesse ciência de que pertencia à Alemanha. Após a dominação Alemã, o território passou a pertencer aos belgas devido à Conferencia de Berlim. Mas também não despertou grande interesse, uma vez que não gozava de tantas riquezas como as demais colônias pertencentes à Bélgica, mas a colonizadora sempre se mantendo presente, alterando a estratificação social que regia o país (SILVA, 2016).

Os tutsis passaram a receber posições de poder, e os hutus passaram a ser excluídos. O apoio partia tanto pela Bélgica como pela igreja católica, e os conflitos étnicos, que antes eram abrandados, foram incentivados pela colonizadora para a manutenção do poder. Com uma revolta hutu, Ruanda se tornaria uma nação soberana em 1961, e seria marcada pelo ódio, pois os tutsis começaram a ser caçados e denunciados, resultando em cerca de 100 mil mortos, no que seria conhecido como ditadura de Habyarimana, que perdurou cerca de 20 anos (SILVA, 2016).

Com o fim da ditadura de Habyarimana, a tragédia de 1994 era bastante evidente. Ameaças e ofensas ocorriam diariamente nas rádios, os hutus treinavam com facões e armas de fogo em plena luz do dia. O governo estava criando listas de pessoas influentes dentro da comunidade tutsi, o grupo étnico estava sendo marcado e cerceado. A UNAMIR² foi a primeira entidade a denunciar os abusos,

² A UNAMIR integrou a Missão de Observação das Nações Unidas para Uganda e Ruanda (UNAMUR), que foi instituída pela Resolução nº 846, de 22 de junho de 1993, com o objetivo

mas seus avisos foram ignorados e julgados além da competência dos designados para a missão (COUTO, 2016).

O principal marco que acarretou o início da chacina ocorreu em abril de 1994, quando o avião onde estavam o presidente de Ruanda, Habyarimana, e de Burundi, Cyprien Ntaryamira, nação vizinha a Ruanda governada por um líder hutu, foi alvejado enquanto sobrevoava Kigali, capital ruandesa. Após o ataque, os lugares por onde as pessoas poderiam escapar foram trancados e o massacre começou (COUTO, 2016).

Os hutus estavam planejando o genocídio há muito tempo, estavam armados desde armas de fogo até facões. Além da população civil, procedeu-se o assassinato de figuras políticas, com destaque para a ministra Agathe Uwilingiyimana, hutu moderada, e de soldados designados para protegê-la, que tiveram mortes brutais. Pessoas eram caçadas pelo território, hospitais e igrejas eram atacados propositalmente, pois os assassinos hutus sabiam que as vítimas se refugiariam nesses locais. Aqueles que não morreram assassinados, morreram devido às péssimas condições dos abrigos, pois as pessoas precisaram ficar durante dias escondidas sem acesso a água, comida, ou higiene básica (DE PAULA, 2011).

Além dos assassinatos, outro *modus operandi* utilizado para atacar a população tutsi foi a violência sexual. Durante os meses do genocídio, estima-se que mais de 15.700 mulheres tutsis foram violadas, sendo que este número não abrange aquelas que não relataram a violência ou aquelas que foram mortas após o estupro. O medo de denunciar na região não se embasa apenas no sentimento de vergonha e humilhação que as mulheres sentem, mas também pelo fato de que com a reintegração dos povos, seus estupradores voltaram a morar e viver normalmente perto das vítimas. A violência sexual, além de buscar sobrepujar o povo tutsi, também foi utilizada para transmissão do HIV (LIPPI, 2013).

Mesmo após o fim dos massacres, muitas pessoas perderam a vida na crise humanitária que assolou o país em seguida, pois os sobreviventes migraram para as

controlar a fronteira entre esses dois países, a fim de evitar que armamento chegasse a Ruanda e pudesse prejudicar o acordo entre o governo ruandês e a FPR. O Acordo de Arusha, criado pelos EUA, juntamente com a França e a OUA, pretendia acabar com a guerra civil em Ruanda. Foram enviados mais de dois mil homens, em mandato da UNAMIR, supervisionados pelo general do exército canadense Roméo Dallaire (KELLER, 2015, p. 54).

fronteiras, onde já se formavam os campos de refugiados, e dentre os refugiados, muitos genocidas foragidos procurando abrigo. Já dentro do país, a quantidade de corpos espalhados pelas ruas era tanto que o país sofreu uma onda de cólera. Não haviam mais advogados e juizes para organizar o judiciário, sendo diversas pessoas presas sem julgamento formal, resultando em cadeias superlotadas. Porém, com a volta dos refugiados, aos poucos a nação foi se reconstruindo (DE PAULA, 2011).

Assim, de abril a julho de 1994, Ruanda foi palco de uma dos maiores massacres da história da humanidade, na qual uma nação inteira parou suas atividades para caçar e matar tutsis. Nesses meses, a comunidade internacional pouco contribuiu para a cessação dos massacres e a violência apenas chegou ao fim com a tomada da capital Kigali pela FPR (Frente Patriótica Ruandesa), que ocupou a liderança do país desolado pela matança. Seu líder, Paul Kagame, colocou como uma das principais metas da nação a reconciliação nacional, isto é, uma política onde raças eram deixadas de lado e todos eram considerados ruandeses (PINTO, 2011).

Para manter a estabilidade do cenário político, o sistema adotado por Ruanda demonstrou-se extremamente rígido, principalmente quando se refere a Hutus no poder. Tal comportamento foi percebido quando Victoire Ingabire se candidatou à Presidência do país e, devido ao fato de Ingabire pertencer a um partido composto por Hutus exilados, foi condenada à prisão por terrorismo e ideologia genocida. Esse cenário mostra que o divisionismo não foi, nem de longe, superado, vez que desde 1994 apenas tutsis ocuparam cargos de poder, mostrando um regime extremamente autoritário. Entretanto, deve-se ressaltar que apesar do autoritarismo, a nação conseguiu se reconstruir e também manter a paz e a estabilidade entre as etnias conflitantes (PINTO, 2011).

A ascensão de uma figura feminina como Victoire Ingabire mostra que existe a intenção de integrar as mulheres, principais sobreviventes do genocídio, dentro da política ruandesa. Ao final do massacre, a população ruandesa chegou a ser composta em 70% por mulheres. Políticas voltadas para as mulheres e suas famílias, com principal destaque para a formação de grupos dentro das comunidades rurais e a prestação de empréstimos foram as alternativas utilizadas pelo governo para que as sobreviventes reestruturassem as suas vidas (LIPPI, 2013).

Vale ressaltar que as principais beneficiadas por esses empréstimos foram

mulheres da elite ruandesa, pois as menos favorecidas sequer tinham ciência de sua existência. Além disso, também foi permitido ao gênero feminino receber heranças, assinar contratos, abrir contas bancária, além de outros direitos considerados básicos em nossa sociedade, mas que as ruandesas eram privadas no passado (LIPPI, 2013).

Quanto à penalização dos responsáveis pelo massacre, surge um problema grave: como penalizar todos os responsáveis quando, pelo menos, 125 mil hutus são acusados de participarem dos crimes? A solução encontrada foi estabelecer uma lista de 400 nomes, e realizar o Tribunal Penal Internacional para Ruanda, em Arusha, no país vizinho, a Tanzânia. Lá foram processados e julgados os organizadores e comandantes do crime (ALVES, 2016).

A dinâmica estabelecida por esse Tribunal se diferenciava substancialmente dos anteriores, sendo inclusive aproveitadas algumas características nos procedimentos adotados pelo próprio Tribunal Penal Internacional. O primeiro passo foi a fase de pré-julgamento, na qual os promotores realizaram investigações e análises de dados para ver a viabilidade de cada caso. Após, se seguiu a fase de julgamento, de modo que os acusados foram detidos e se procedeu à instrução, à produção de provas e à oitiva das testemunhas. Por fim, com as decisões proferidas, abriu-se o prazo para apelações, ou então a revisão dos casos (DE PAULA, 2011).

O Tribunal para Ruanda, mais do que tudo, mostrou que o país admitia seus erros, e permitiu o julgamento de alguns dos maiores genocidas da história. Também trouxe algum conforto para as vítimas, que participaram como testemunhas e viram os mandantes de tantos assassinados responderem pelos seus crimes (DE PAULA, 2011).

Há que se ressaltar algumas críticas bem colocadas, como por exemplo, o fato de o Tribunal pouco influenciar no cotidiano da população pós-genocídio e também as penas aplicadas pelo Tribunal serem mais brandas do que aquelas permitidas pela jurisdição ruandesa. Como já citado, a pena máxima aplicada pelo Tribunal é a prisão perpétua, enquanto que Ruanda tradicionalmente permite a pena de morte. Outra reclamação feita foi a demora em concluir os julgamentos, pois alguns acusados passaram vários anos presos provisoriamente. Ainda, há o fato de o Tribunal apenas abranger os crimes cometidos durante os meses de massacre intenso, ignorando questões relativas à preparação do genocídio (DE PAULA, 2011).

O que os fatos ocorridos em Ruanda expõem é que um conflito africano possui muito menos peso para a comunidade internacional do que aqueles ocorridos em outras partes do mundo, tanto que no fim das contas, os próprios ruandeses encerraram a matança. A realização do Tribunal se mostrou uma tentativa de apontar os culpados e se fazer justiça. Entretanto, tribunais não impedem que nenhuma vida seja tirada, tanto que, poucos anos depois, novamente surgiu em outra nação africana, crimes muitos semelhantes aos cometidos pelos hutus. Mais do que punir, se faz necessário prevenir, pois nenhuma intenção genocida surge do nada. Trata-se de ideais que vão se proliferando pela comunidade, que se não forem combatidas, resultarão em massacres.

3.3 OS CONFLITOS DE DARFUR NO SUDÃO DO SUL

Por fim, no século XXI apresentou-se mais um caso emblemático de genocídio, ainda em transcurso. O caso do Sudão do Sul é especialmente emblemático, pois foi o primeiro país que efetuou massivas violações aos direitos humanos após a criação do Tribunal Penal Internacional, e o mundo ficou curioso para ver como o órgão jurisdicional lidaria com uma situação tão complexa, como a que assola o país nos dias de hoje. Assim como nos demais casos citados, a violência não surgiu de um fato isolado, mas de uma série de fatores que, acumulados ao longo do tempo, culminaram no ato que será analisado a seguir.

O processo de independência do Sudão resultou em uma divisão de dois grupos antagônicos: o norte, sob forte vertente islâmica, que buscava impor seus preceitos no país inteiro; e o sul, que diferentemente do norte não praticava o islamismo, vez que eram, em sua maioria, cristãos e animistas, como também não sentia que tinha o mesmo poder no país do que a região norte. Ocorre que o desejo do norte em impor a lei muçulmana, a Sharia e também a descoberta de petróleo no território fez com que o regime fundamentalista norte sudanês (instaurado em 1985) buscasse dominar e enriquecer sobre as regiões já empobrecidas do sul. Tal postura, ainda mantida pelo atual presidente Omar Hassan al-Bashir, provocou ainda mais descontentamento na região sul, o que originou a SPLM (Sudan People's Liberation Movement), que passou a crescer exponencialmente, incluindo crianças em suas tropas (KELLER, 2015).

A jovem nação, sendo considerada o país mais novo do mundo, já nasceu com grandes problemas, sendo o principal arcar com as mazelas decorrentes de anos de conflito. Pobreza, a falta de estrutura, doenças e disputas por fronteiras deixam a população sem qualquer condição de viver dignamente. O líder da SPLM, John Garang, morre em 2005, deixando a situação ainda mais instável, e o novo presidente, Salva Kiir Mayardit, até o momento não se mostrou capaz de apaziguar o país (KELLER, 2015).

Todos os fatos citados culminaram no agravamento da violência. O Presidente Kirr entrou em conflito com Riek Machar, Vice Presidente, que havia falhado em elaborar um golpe de Estado. Os apoiadores de cada uma das figuras voltaram a trazer o cenário de dois grupos rivais brigando pelo poder. O resultado foram graves violações dos direitos humanos por ambas as partes (CAMPOS, 2017).

Muitos relacionavam as mortes apontadas no país como sendo perdas colaterais de um ambiente em guerra. Entretanto os ataques das forças do governo contra as tribos e grupos étnicos regionais expõem uma possibilidade muito mais arrasadora: uma possível limpeza étnica estaria ocorrendo, e a comunidade internacional não estava conseguindo lidar com isso. Chegou-se a essa conclusão após se perceber que a violência, apesar de afetar toda a população, era extremamente concentrada em determinados grupos étnicos. O favoritismo étnico era evidente até mesmo dentro no exército, na qual os privilegiados cometiam uma série de violação e não eram punidos (CAMPOS, 2017).

Em 2005 foi fundada a UNMISS (Missão de Paz das Nações Unidas na República do Sudão Do Sul) que claramente não bastou para controlar a situação. Os objetivos eram muito positivos: conquistar e manter a paz, contribuir para o desenvolvimento do país e ajudar a população a se reerguer. Entretanto, as tentativas iniciais falharam, sendo necessária uma ampliação da missão, que inicialmente duraria 6 meses. Com o decorrer dos anos e com o agravamento da situação, a missão precisou crescer e abranger cada vez mais aspectos, como por exemplo, proteger os civis e minorias e contribuir com os serviços básicos para a dignidade humana, como comida e abrigo (KELLER, 2015).

Com um saldo de até 400.000 mortos não árabes e também dois milhões de refugiados, os milicianos adentram vilarejos promovendo matança, estupros e pilhagens, visando à limpeza étnica de pessoas não islâmicas. Com o governo

sudanês, apoiando algumas milícias violentas e a retaliação do SPLA (Exército Popular de Libertação do Sudão), a situação do país é de extrema violência. A comunidade internacional buscou fazer tratados para apaziguar o norte e o sul. Enquanto as tentativas de acordos de paz falhavam, em 2004 os Estados Unidos definiram a situação como um genocídio (ALVES, 2016).

Como consequência, a ONU estipulou a Comissão Internacional de Inquérito sobre o Darfur, para averiguar os crimes que estavam ocorrendo. Com o fim da Comissão, foi decidido por não categorizar a situação como genocídio, mas os ataques aos grupos humanitários forçaram uma resposta mais efetiva da comunidade internacional. Vale lembrar que a principal opositora da classificação genocida foi a China, parceira econômica do Sudão, razão pela qual apenas em 2005 foi elaborada a Resolução 1590, que criou a Missão das Nações Unidas no Sudão do Sul, UNMISS (ALVES, 2016).

Para penalizar os crimes cometidos na região, foi instaurada a Comissão Internacional de Inquérito sobre o Darfur, tendo como principal diferencial das demais comissões a total falta de cooperação do Estado violador, no caso, o Sudão. Ao longo dos anos, várias resoluções foram feitas, mas apenas em 2015, o Tribunal Penal Internacional emitiu mandato de prisão contra Omar al-Bashir, conforme o texto abaixo. A prisão determinada não foi efetuada, mas é um marco relevante tal determinação, pois foi a primeira vez que a comunidade internacional decreta a detenção de um presidente em exercício, mostrando assim uma tentativa da comunidade internacional em cessar a violência no local, mas que até o momento, não possui previsão de chegar ao fim (ALVES, 2016).

Com a chegada do ano de 2016, novos eventos voltaram a assolar o país. Os surtos de violência entre as tropas do governo e os rebeldes forçaram a ONU a declarar um embargo de armas, para tentar diminuir a violência. O vice-presidente Machar pediu exílio, e as forças da União Africana enviaram tropas para tentar impor a paz. Enquanto isso, o presidente Kirr, atrapalhava as forças da União africana, exigindo novamente a intervenção da ONU. O antigo Vice Presidente Machar elaborou um plano para combater as forças de Kirr, mas a comunidade internacional não pode deixar de se preocupar frente à possibilidade de tal ato vir a piorar o cenário (CAMPOS, 2017).

O resultado de todos esses conflitos é perceptível na população. Um dos

piores índices de IDH do mundo, mais de um milhão de refugiados e índices alarmantes de violência sexual. A procura por soldados, em uma população onde a maior parte da população é extremamente jovem, resultou em um exército de crianças-soldados, que são sequestradas dentro de escolas e forçadas a lutar. Não apenas os grupos rebeldes realizam os recrutamentos, como também o próprio exército sul-sudanês, que, apesar de negar a admissão de jovens menores de 18 anos, admite que muitas crianças que procuram as bases militares por livre e espontânea vontade, acabam permanecendo nas instalações em troca de abrigo e proteção (SILVA L., 2015).

Um dos principais motivos que levam as crianças a voluntariamente integrarem ao exército e as milícias locais são as péssimas condições de vida, pois nem mesmo dentro dos abrigos da ONU as condições são dignas. Apesar de inúmeros pactos e tentativas de acordo, muitas vezes liderados pelo próprio Sudão do Sul, ainda estima-se que mais de 12.000 crianças ainda estejam sendo utilizadas em combate. Assim, o que se tem no Sudão é um país de pobreza absoluta, que não honra os acordos que faz, e disposto a sacrificar suas crianças para manter seus territórios, o que apenas dificulta o trabalho dos grupos humanitários e a atuação da comunidade internacional (SILVA L., 2015).

As duas principais questões pendentes entre o Sudão do Sul e o Sudão são o petróleo e a demarcação das fronteiras. Quanto ao primeiro, durante a guerra civil, quando o território ainda se tratava de um país só, diversas empresas se instalaram em localidades ao sul e passaram a explorar o recurso fóssil, porém todos os lucros foram direcionados para o governo, que por sua vez apenas beneficiava os interesses do norte. Enquanto isso, o sul, apesar de possuir a maior parte dos campos petrolíferos, continuava miserável e dependente da agricultura. Isto só mudaria em 2005, quando o sul tomou para si seus campos petrolíferos, reduzindo consideravelmente os ganhos do norte, resultando assim em uma disputa violenta entre os dois países. Além disso, vale ressaltar que o Sudão do Sul não possui ligação ao mar, de forma que inevitavelmente fica dependente do seu vizinho para realizar o transporte do petróleo (SILVA, V., 2015).

Ainda, acerca da relação de dependência, esta não se trata apenas do transporte do petróleo, mas também de todo o aparato que a exploração de petróleo demanda, como oleodutos e refinarias. A venda de petróleo representa

aproximadamente 96% da receita do jovem país. Logo, qualquer interrupção na produção resultará em abalos econômicos gigantescos. Porém pode-se dizer que também se trata de uma dependência mútua, pois mais de 80% das reservas petrolíferas se situam no sul e o Sudão necessita ter acesso a esse recurso natural. Além disso, a relação econômica entre os dois países não se resume apenas ao petróleo, mas também à comercialização de outros bens, além de intensa circulação de pessoas nas fronteiras, como por exemplo, em épocas de migrações sazonais (DIAS, 2013)

Quanto às fronteiras entre os dois países, ainda se pode dizer que não são precisas. Algumas áreas, como o distrito de Abyei, ainda não foram designadas para um dos países, sendo nomeada como “área de administração especial”. O caso de áreas como Abyei se originaram com a promulgação da constituição do Sudão do Sul, que englobava estes territórios como seus, mas que também são reclamados pelo Sudão. Foi realizado entre a população local um referendo, que demonstrou a vontade da região de pertencer ao Sudão do Sul, porém este referendo não teve grande importância política. Outras regiões conflituosas são o Nilo Azul e o Cordofão do Sul, cujos conflitos tornam impossível a delimitação de fronteiras fixas (SILVA, V., 2015).

Enquanto isso, em relação ao presidente do Sudão do Sul, Omar Al-Bashir este se encontra foragido há anos, expectativa de ser preso, o que gerou críticas ferrenhas por parte da procuradora-chefe do Tribunal Penal Internacional, Fatou Bensouda, em relação ao Conselho de Segurança da ONU. A procuradora relata pedir a prisão do presidente a mais de três anos, mas permanece sendo ignorada pelo Conselho, que não faz o necessário para assegurar o encarceramento do líder. As resoluções emitidas são consideradas “promessas vazias”, pois pouco alteram a situação no país (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2015).

A África do Sul teve a oportunidade de deter o líder sudanês em 2015, quando este foi ao país para participar de uma cimeira. Entretanto, apesar das recomendações do Tribunal para que realizasse a detenção, optou por deixá-lo livre, sob a justificativa que a prisão representaria uma afronta às leis de imunidade diplomática do país. Ainda assim, apesar das críticas abertas ao posicionamento adotado, a África do Sul reafirmou que cumpre com suas obrigações frente ao TPI enquanto membro, mas não descarta se retirar do órgão (DEUTSCHE WELLE,

2017).

Dessa forma, pode-se concluir que a situação no Sudão do Sul está muito longe de encontrar um fim, apesar de todas as medidas adotadas pela comunidade internacional, seja devido à falta de cooperação do país agressor e de seus aliados políticos, como também da falta de interesse e empatia que um conflito africano causa no mundo. Porém não são apenas fatores externos responsáveis pelas violações aos direitos humanos, pois, como foi visto, o próprio Sudão do Sul não colabora com os órgãos internacionais.

CONCLUSÃO

O genocídio é tema complexo que apresenta cenários de massacre humano aterradores. A presente pesquisa se propôs a investigar e estudar as diversas facetas do genocídio, como também analisar as atitudes tomadas pela comunidade internacional por meio das ações do Tribunal Penal Internacional, órgão responsável pela judicialização de crimes graves contra a humanidade, perquirindo se essa instituição tem oferecido condições para fazer cessar ou erradicar a prática do genocídio. Diante dessa problemática, para demonstrar as considerações a que se chega ao final da investigação, apresentou-se a sistematização da análise em três momentos ou capítulos.

O primeiro capítulo teve como objetivo realizar um estudo histórico/cultural sobre o genocídio e o Tribunal Penal Internacional, podendo se verificar que, por trás de todo grande crime cometido por uma nação, existe um contexto explicando como todos os fatos ocorreram, de forma que dificilmente um genocídio será cometido sem um longo histórico de violência e intolerância. Pode-se inclusive ver o genocídio como um meio de se chegar a determinados fins, sendo consequência e resultado de campanhas de ódio propagada nos (e/ou pelos) Estados que se configuram como violadores por ação ou omissão.

No segundo capítulo o objetivo focou na instituição do Tribunal Penal Internacional e nas medidas de punição às práticas de genocídio. Este capítulo demonstrou que o TPI absorveu muitas das características dos seus antecessores, os Tribunais ad hoc, mas que também desenvolveu características próprias. No Estatuto de Roma, que fixa o seu ordenamento, estão previstos todos os crimes que o Tribunal irá atuar, indicando também em quais situações este é competente para intervir. Pode-se perceber nas análises que a efetividade da jurisdição do TPI esbarra nas soberanias dos Estados que não ratificaram o seu Estatuto.

O terceiro capítulo da presente pesquisa estabeleceu como objetivo o estudo de alguns casos marcantes em matéria de genocídio: o Holocausto, Ruanda e o conflito em Darfur. Neste capítulo é confirmado que existe um movimento no mundo

buscando a efetivação dos direitos humanos, em uma série de ações para pacificar áreas de conflito, manter a paz, afastar as massivas violações a esses direitos ou julgar as violações já ocorridas. Entretanto, muitas vezes, a atenção da comunidade internacional não basta para impedir massacres, como se viu principalmente em Ruanda e no Sudão do Sul, sendo necessárias medidas impositivas para impedir este tipo de crime, como as ações deflagradas pelas resoluções do Conselho de Segurança da ONU.

Após toda a análise dos casos e da normativa do Tribunal Penal Internacional, percebe-se que existe um aparato para julgar os crimes, mas que ainda existem falhas no tocante à prevenção e à proteção para as vítimas de um genocídio. Isto demonstra que ainda não foram alcançados os objetivos que embasaram a criação do órgão, como também ainda há muito trabalho a ser feito para que efetivamente proteja os indivíduos em áreas de risco.

Percorreu-se um longo caminho, no qual milhões de vidas foram perdidas até que finalmente fosse instaurado uma jurisdição penal para o fim de coibir e punir práticas de crimes de maior gravidade e proteger a integridade da pessoa humana. Ainda há muitos pontos que o Tribunal precisará aperfeiçoar, mas o fato de haver um órgão íntegro que, diferentemente dos seus precedentes imediatos, os ad hoc, garante o direito a defesa e a condições dignas aos seus acusados, indica representar a garantia de que será priorizada a justiça. A sua normativa demonstra o compromisso da Organização das Nações Unidas em não apenas punir as violações, mas garantir um julgamento justo, no qual a integridade dos acusados será respeitada desde o princípio.

Durante o estudo dos genocídios da Alemanha Nazista e Ruanda, pode-se perceber que após o crime ocorrer, os próprios países buscaram tentar amenizar a situação, pois nos dois casos as nações se propuseram a tomar medidas cautelares para barrar qualquer retorno dos massacres. Entretanto, quanto à penalização dos responsáveis, coube à comunidade internacional organizar e julgá-los. Já no caso do Sudão do Sul, como se trata de um crime em andamento, não há como se fazer previsões sobre como a situação se resolverá, entretanto as tentativas de apaziguamento por parte da comunidade internacional tem se mostrado insuficientes, principalmente em decorrência da falta de colaboração dos envolvidos.

Dessa forma, principalmente diante da situação do Sudão do Sul, tem-se

verificado que muitos dos meios adotados pela comunidade internacional se mostraram ineficazes, de forma que se acredita que as atuações do Tribunal Penal Internacional não têm oferecido condições suficientes para cessar ou erradicar os crimes de genocídio na atualidade. Dentre os motivos de sua ineficácia, podem-se citar, por exemplo, para que possa atuar no território de um Estado é preciso que este expresse anuência em relação à sua jurisdição e assine o Tratado de Roma, como também o fato do Tribunal utilizar da força de seus Estados membros para impor a sua soberania, mas nem sempre estes Estados estão dispostos a se indispor com seus parceiros econômicos em prol dos Direitos Humanos.

Nesse cenário, pode-se confirmar a hipótese estabelecida no início da investigação: o Tribunal Penal Internacional protagoniza as ações que visam cessar e erradicar o genocídio. Entretanto, acredita-se que as suas atuações não têm oferecido condições suficientes para cessar ou erradicar os crimes de genocídio na atualidade, pois para que possa atuar no território de um Estado é preciso que este expresse anuência em relação à sua jurisdição. Logo, acredita-se que a sua eficácia é reduzida diante da soberania dos Estados que promovem tais violações. Portanto, chega-se à conclusão de que o Tribunal falha em coibir as práticas de genocídio, demonstrando com a continuidade desse tipo de crime, que os agentes agressores não temem as punições da comunidade internacional, como também pouco consideram os direitos humanos.

É inegável que Tribunal Penal Internacional ainda enfrenta muitos obstáculos que deverão ser transpassados, porém tais percalços não afastam a importância da elaboração do Estatuto de Roma e dos inegáveis avanços que trouxe na seara do direito internacional e dos direitos humanos. Mais do que um órgão jurisdicional internacional, o TPI é o reflexo de que não serão mais permitidos ou tolerados crimes contra a humanidade, como o genocídio.

Trata-se de uma entidade ainda jovem, passível de mudanças, evoluções e, notadamente, de novas adesões. Por isso acredita-se que com o passar dos anos, cada vez mais haja o aprimoramento dos mecanismos de proteção e cessação de agressões, e assim cada vez mais vidas sejam protegidas.

REFERÊNCIAS

ALVES, Thassio Soares Rocha. **Genocídio**: o conselho de segurança da ONU nos casos de Ruanda e Darfur. 2016. 133f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP, Marília, 2016. Disponível em:

<https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/136272/alvez_tsr_me_mar.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 20 set. 2019.

AMARAL, Margarete Padilha do. **Genocídio**: a agressão aos direitos humanos e o direito internacional. 2015. 36f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2015. Disponível em:

<<https://tcconline.utp.br/media/tcc/2015/09/GENOCIDIO-A-AGRESSAO-AOS-DIREITOS-HUMANOS-E-O-DIREITO-INTERNACIONAL.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

ARENDDT, Hannah, **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

_____. **Responsabilidade e julgamento**. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

AVELLAR, Caio Dalbert Cunha de. **O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Federal de 88**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

BRANDÃO, Renata Costa Silva. **Tribunal Penal Internacional**: uma nova realidade do Direito Penal Internacional para a garantia da segurança dos Direitos Humanos. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/a_pdf/brandao_tpi_nova_realidade_dp.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 11 mar. 2019.

_____. **Decreto nº 30.822, de 6 de Maio de 1952**. Promulga a convenção para a prevenção e a repressão do crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 maio 1952. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html>. Acesso em: 01 out. 2019.

CAETANO, Tiago Lemanczuk Fraga. Mein Kampf e o Ideário Nazista. **Consilium – Revista Eletrônica de Direito**, Brasília, v. 1, n. 4, maio/ago. 2010. Disponível em: <https://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads/consilium_04_01.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2019.

CAMERA, Sinara. **Da Intervenção à Solidariedade**: caminhos para uma nova ordem mundial. 2008. 123f. Dissertação (Mestrado em Integração Latino-Americana) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2008. Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/9707/CAMERA%2c%20SINARA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 19 jul. 2019.

CAMILLO, Bruno Athayde. **O Tribunal Penal Internacional**: sua origem, consolidação e relação com o sistema normativo brasileiro. 2010. 114f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontífice Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16735/16735.PDF>>. Acesso em: 27 set. 2019.

CAMPOS, Ligia Maria Caldeira Leite de. O atual conflito no Sudão do Sul. **Observatório de Conflitos Internacionais**, Marília, v. 4, n. 2, abr. 2017. Disponível em: <<https://www.marilia.unesp.br/Home/Extensao/observatoriodeconflitosinternacionais/serie---o-atual-conflito-no-sudao-do-sul.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2019.

CAMPOS, Ricardo Ribeiro. O genocídio e a sua punição pelos tribunais internacionais. **Revista de informação legislativa**, v. 45, n. 178, p. 91-103, abr./jun. 2008. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176525>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

CIESZYŃSKA, Béata; FRANCO, José Eduardo. **Holodomor**: A desconhecida tragédia ucraniana (1932-1933). 1. ed. Coimbra: CompaRes e Grácio Editor, 2013.

COUTO, Andreia Terzariol. Colonização centro-africana e seus desdobramentos: o genocídio de Ruanda. In: Encontro Regional de História, 20., 2016. **Anais Eletrônicos...** Uberaba: UFTM, 2016. Disponível em: <http://encontro2016.mg.anpuh.org/resources/anais/44/1467943605_ARQUIVO_Colonizacaoafricanaeseusdesdobramentos.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2019.

DE PAULA, Luiz Augusto Módolo. **Genocídio e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda**. 2011. 272f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-26032012-114115/publico/DISSERTACAO_Luiz_Augusto_Modolo_de_Paula.pdf>. Acesso em: 22 set. 2019.

DEUTSCHE WELLE. **TPI**: África do Sul "falhou" ao não prender al-Bashir. 07 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-002/tpi-%C3%A1frica-do-sul-falhou-ao-n%C3%A3o-prender-al-bashir/a-39591049>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

DIAS, Alexandra Magnólia. Sudão do Sul: independente e inevitavelmente ligado ao Sudão. Conjuntura internacional, **Anuário Janus**, Universidade Autónoma de Lisboa, 2013. Disponível em: <http://janusonline.pt/images/anuario2013/2013_1_19.pdf>. Acesso em: 16 out. 2019.

DISSENHA, Rui Carlo; FREITAS, Ana Eliza De Paula. A evolução do conceito de genocídio: uma comparação histórica à luz do direito penal internacional. **Iusgentium**, v.11, n.6, p. 99-122, jan. / jun. 2015. Disponível em: <<https://www.uninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/179/pdf>>. Acesso em: 05 set. 2019.

FERNANDES, David Augusto. O Tribunal Penal Internacional: a concretização de um sonho. **Revista Direito & Paz – Unisal**, Lorena, n. 29, p. 301-334, 2013.

FREUD, Sigmund. **Psicologia das massas e análise do eu e outros textos** (1920-1923). Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

GALINDO, Bruno. Justiça de transição em sua gênese: a Alemanha pós-nazismo. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 1, p. 377-401, 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4473/pdf>>. Acesso em: 09 ago. 2019.

GOHERING, Sulamita de Sousa Mello. **A Constituição Federal e o Tribunal Penal Internacional**. 2010. Artigo Científico (Pós- Graduação em Direito) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

GOUREVITCH, Philip. **Gostaríamos de informá-lo de que amanhã seremos mortos com nossas famílias**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

GUERREIRO, Alexandre. 15 anos de Tribunal Penal Internacional: À espera de Godot. **Relações Internacionais**, Lisboa, n. 54, p. 09-26, jun. 2017. Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-91992017000200002&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 16 set. 2019.

GUIMARÃES, Rodrigo Duarte. **O Estatuto de Roma, a Entrega de Nacionais e a Constituição Brasileira**. 2006. 49f. Dissertação (Pós- Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD), Brasília, 2006. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/10422/1/50002271.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **How the Court works**. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/about/how-the-court-works/Pages/default.aspx#legalProcess>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

KELLER, Nicole. **Ruanda e Sudão**: Uma análise pós-colonial ao comportamento da Comunidade Internacional nos casos de genocídio. 2015. 106f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Relações Internacionais) – Universidade de

Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/992/1/Nicole.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos Direitos Humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LE BON, Gustave. **Psicologia das multidões**. Rio de Janeiro: F. Briguet & Cia, 1895.

LEITE, Inês Ferreira, **O Conflito de Leis Penais, Natureza e função do direito penal internacional**. Coimbra: Coimbra Editora. 2008.

LIPPI, Camila Soares. A importância da obra de Raphael Lemkin para a elaboração da Convenção sobre genocídio. In: Simpósio Nacional de História. 26., 2011. **Anais Eletrônicos...** São Paulo, ANPUH, 2011. Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1313028193_ARQUIVO_Aimpor tanciadaobradeRaphaelLemkinparaaelaboracaodaConvencaosobreGenocidio.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2019.

_____. Relações de Gênero em Ruanda no Período Pós- Genocídio: mudanças de fato. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 281-304, jan./jun. 2013. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/363>>. Acesso em: 14 set. 2019.

MARTINS, Antônio Henrique Campolina. Armênia, um povo em luta pela liberdade: o mais longo genocídio da história. **Revista Ética e Filosofia Política**, [S. l.], v. 10, n. 1, jun. 2007. Disponível em: <http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2010/01/10_1_campolina2.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2019.

MAZOWER, Mark. **O império de Hitler**: a Europa sob o domínio nazista. Tradução de Claudio Carina e Lucia Boldrini. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

MENDES, Frederico Ribeiro de Freitas; RODRIGUES, Ana Carolina Rubim. Jurisdição Universal e sua Aplicabilidade no Tribunal Penal Internacional. In: Seminário Nacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 12., 2016, Santa Cruz do Sul. **Anais Eletrônicos...** Santa Cruz do Sul, UNISC, 2016. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14660>>. Acesso em: 04 set. 2019.

MENDONÇA, Marina Gusmão de. O genocídio de Ruanda e a inércia da comunidade internacional. **Brazilian Journal of International Relations**, Marília, v. 2, n. 2, p.300-328 Maio/Ago. 2013. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/bjir/article/view/3194>>. Acesso em: 19 maio 2019.

NAGAMINE, Renata Reverendo Vidal Kawano. O Tribunal para a antiga Iugoslávia na formação da norma da responsabilidade individual por graves violações de direitos humanos: tensões entre direitos humanos e princípios penais liberais.

Espaço Jurídico Journal of Law, Joaçaba, v. 17, n. 3, p. 779-796, set./dez. 2016.

Disponível em:

<<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/9247>>. Acesso em: 18 ago. 2019.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Procuradora do TPI critica falta de ajuda do Conselho de Segurança para deter presidente do Sudão**. 16 dez. 2015.

Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/procuradora-do-tpi-critica-falta-de-ajuda-do-conselho-de-seguranca-para-deter-presidente-do-sudao/>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

NETO, Cícero Alves de Sousa. O Tribunal Penal Internacional: uma abordagem crítica quanto à sua efetividade na tutela dos direitos humanos. **Revista**

Transgressões Ciências Criminais em debate, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 90-115, maio

2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/8714>>.

Acesso em: 23 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Roma, 1998. Disponível em:

<[http://legal.un.org/icc/statute/english/rome_statute\(e\).pdf](http://legal.un.org/icc/statute/english/rome_statute(e).pdf)> Acesso em: 15 maio 2019.

PERES, Andréa Carolina Schvartz. O debate sobre a representação da diferença e o significado da guerra na Bósnia-Herzegóvina. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, v. 19, n. 40, p. 423-450, jul./dez. 2013. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832013000200016&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 26 maio 2019.

PEROSA JUNIOR, Edson José. A Ascensão Nazista Ao Poder: o N.S.D.A.P. e a sua Máquina de Propaganda (1919-1933). Encontro Nacional de Estudos da Imagem, 2., 2009, Londrina. **Anais Eletrônicos...** Londrina, Centro de Letras e Ciências

Humanas da Universidade Estadual de Londrina, 2009. Disponível em:

<http://www.uel.br/eventos/eneimagem/anais/trabalhos/pdf/Perosa%20Junior%20_Edson%20Jose.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2019.

PINTO, Teresa Nogueira. Ruanda: entre a segurança e a liberdade. **Relações Internacionais**, Lisboa, n. 32, p. 45-57, dez. 2011. Disponível em

<http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-91992011000400004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 18 jun. 2019.

PONTE, Leila Hassem da. **Genocídio**. São Paulo: Saraiva, 2013

RODRIGUES, Wagner Ribeiro. **A Irrracionalidade do Nazismo e o Holocausto**.

2015. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/irracionalidade-nazismo-e-o-holocausto/>> Acesso em: 15 maio 2019.

SHEIRER, William Lawrence. **Ascensão e Queda do Terceiro Reich**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1964. v. 4.

SILVA, Andreza Maciel da. A competência jurisdicional do Tribunal Penal Internacional. **SynThesis Revista Digital FAPAM**, Pará de Minas, v. 6, n.6, p. 39-65, dez. 2015.

SILVA, Letícia Silveira da. Sudão do Sul: crianças soldados, consequência do caos econômico, político e social. In: Semana de Extensão, Pesquisa e Pós- Graduação SEPesq, 11., 2015, [S. l.]. **Anais Eletrônicos...** [S. l.]: Uniritter, 2015. Disponível em: <https://www.uniritter.edu.br/files/sepesq/arquivos_trabalhos/3611/1052/1212.pdf>. Acesso em: 18 set. 2019.

SILVA, Thaíse Alves da. Guerra étnica, civil ou genocídio? Por uma história de Ruanda. In: Encontro Estadual de História, 7., 2016, Feira de Santana. **Anais Eletrônicos...** Feira de Santana, ANPUH, 2016. Disponível em: <http://www.encontro2016.bahia.anpuh.org/resources/anais/49/1477879047_ARQUIVO_Guerraetnica.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2019.

SILVA, Vânia Cristina Marques da. **As complexas relações entre o Sudão e o Sudão do Sul**: petróleo e fronteiras enquanto questões fraturantes. 2015. Relatório de Estágio (Mestrado em Ciência Política e Relações Internacionais) – Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2015. /Disponível em: <<https://run.unl.pt/bitstream/10362/18678/1/As%20complexas%20rela%C3%A7%C3%B5es%20entre%20o%20Sud%C3%A3o%20e%20o%20Sud%C3%A3o%20do%20Sul%20-%20V%C3%A2nia%20Marques%20da%20Silva%20n%C2%BA%2030927%20CPRI.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2019.

SOUSA, Alexandre Nunes de. Antígona e outros clamores: diálogos sobre políticas de luto em Judith Butler e Vladimir Safatle. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero, 11.; Women's Worlds Congress, 13., 2017, Florianópolis. **Anais Eletrônicos...** Florianópolis, 2017. Disponível em: <http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1503347651_ARQUIVO_Fazendo_esse.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2019.

SOUZA, Luiz Roberto Salles. **Competência Internacional do Juiz Nacional**. 2012. 157f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-07062013-075359/publico/Tese_Doutorado_Luiz_Roberto_Salles_Souza_NUSP2521395_Janeiro2012.pdf>. Acesso em: 15 set. 2019.

VEZNEYAN, Sergio. **Genocídios no século XX**: uma leitura sistêmica de causas e consequências. 2009. 342f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-16122009-082827/publico/SERGIO_VEZNEYAN.pdf>. Acesso em: 16 out. 2019.

VICENTE, José João Neves Barbosa. Hannah Arendt: antissemitismo, imperialismo e totalitarismo. **Ensaio Filosófico**, [S. l.], v. 6, p. 144-155, Out. 2012. Disponível em: <http://www.ensaiosfilosoficos.com.br/Artigos/Artigo6/VICENTE_Jose.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2019.

VIVIAN, Wilson de Alcântara Buzachi. Considerações sobre o Tribunal Penal Internacional. **ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**, Curitiba, n. 13, jan/jun 2015.